



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - CFCH
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS - MPPP

OTONIEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

**O que podemos aprender a partir da análise de 977 Acórdãos proferidos no
Tribunal do Trabalho da 6ª Região entre os anos de 2020 e 2023?**

Recife

2025

OTONIEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

O que podemos aprender a partir da análise de 977 Acórdãos proferidos no Tribunal do Trabalho da 6ª Região entre os anos de 2020 e 2023?

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Profissional em Políticas Públicas.

Área de Concentração: Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros.

Recife

2025

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Nascimento Filho, Otoniel José do.

Prescrição intercorrente: o que podemos aprender a partir da análise de 977 Acórdãos proferidos no Tribunal do Trabalho da 6ª Região entre os anos de 2020 e 2023? / Otoniel José do Nascimento Filho. - Recife, 2025.

94f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2025.

Orientação: Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros.

Inclui referências e apêndices.

1. Prescrição intercorrente; 2. Políticas públicas; 3. Segurança jurídica. I. Medeiros, Hugo Augusto Vasconcelos. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

OTONIEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

O que podemos aprender a partir da análise de 977 Acórdãos proferidos no Tribunal do Trabalho da 6ª Região entre os anos de 2020 e 2023?

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Profissional em Políticas Públicas.

Aprovado em: 22/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Dalson Britto Figueiredo Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dr. André Felipe de Lima Costa (Examinador Externo)
Faculdade Nova Roma

DEDICATÓRIA:

Dedico este trabalho à minha esposa e filhos queridos, Danuzia, Gabrielly, Danielly e Daniel, pelo apoio, bem como pelos momentos de incentivo, força, alegria e fé que eles me dispensaram com muito amor, dedicação e carinho, os quais foram essenciais na realização deste estudo e na conquista do resultado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que, em sua infinita generosidade, concedeu-se a benção de realizar este trabalho, dando força, clareza e sabedoria durante toda esta trajetória.

À minha esposa e filhos amados, Danúzia, Gabrielly, Danielly e Daniel, pelo apoio incessante, momentos de incentivo, força, alegria e fé que eles me dispensaram com muito amor e carinho e que foram essenciais nesta conquista.

Agradeço também aos professores do curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas/UFPE, em especial ao meu orientador Professor e Doutor Hugo Augusto Medeiros Vasconcelos, pela paciência, compartilhamento de ensinamentos e orientações.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, à Escola Judicial da 6ª Região e à Universidade Federal de Pernambuco pela oportunidade de realização deste Curso de Mestrado Profissional que culminou com o meu crescimento profissional e enriquecimento acadêmico.

Por fim, faço um agradecimento muito especial a todos os amigos que fizeram parte da Turma do Mestrado pelos inesquecíveis momentos de estudo, apresentações animadas, ajuda, alegria, e felicidades que compartilhamos por todo o curso. Todos vocês foram e sempre serão incríveis.

Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo central identificar os fatores que conduziram os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a proferirem decisões divergentes em processos com situações fáticas idênticas, especificamente naqueles em que os Magistrados de Primeiro Grau aplicaram a prescrição intercorrente. O tema reveste-se de grande relevância prática e acadêmica, considerando o impacto direto da prescrição intercorrente na efetividade da fase de execução trabalhista e na segurança jurídica das partes envolvidas.

A prescrição intercorrente, positivada no ordenamento jurídico trabalhista com a inserção do artigo 11-A da CLT, por meio da Reforma Trabalhista de 2017, representa importante ferramenta de política pública judiciária voltada à racionalização da tramitação processual e à redução da taxa de congestionamento dos processos em fase de execução. Não obstante, sua aplicação gerou intensos debates jurisprudenciais, especialmente quanto à sua incidência em processos com execução iniciada antes da vigência da reforma trabalhista.

A metodologia utilizada combinou pesquisa teórica e empírica. No plano teórico, foram analisadas obras de doutrina jurídica e artigos científicos especializados no tema. No campo empírico, realizou-se um levantamento jurisprudencial de caráter documental, com foco nas decisões proferidas pelas quatro Turmas do TRT6 no período de 2020 a 2023. O corpus da pesquisa foi composto por 977 acórdãos, devidamente classificados segundo o resultado da decisão (manutenção ou afastamento da prescrição intercorrente) e os fundamentos jurídicos invocados pelos Desembargadores.

Os resultados obtidos demonstraram a existência de um padrão de divergência entre as Turmas. As análises quantitativa e qualitativa evidenciaram que a Primeira e a Quarta Turma adotaram uma postura mais restritiva, com maior índice de afastamento da prescrição intercorrente declarada em primeiro grau. Por outro lado, a Segunda e a Terceira Turma apresentaram maior frequência de decisões que mantiveram a prescrição intercorrente, alinhando-se de forma mais evidente aos propósitos da política pública de celeridade e efetividade processual.

Além da divergência quanto ao resultado dos julgamentos, observou-se significativa diferença nos fundamentos utilizados pelas Turmas com relação à aplicação da prescrição intercorrente aos processos que foram autuados e/ou tiveram a fase execução iniciada antes da data de entrada em vigor da reforma trabalhista. Diante da constatação dessas inconsistências jurisprudenciais, o trabalho sugere a adoção de medidas institucionais para promover a uniformização dos entendimentos no âmbito da 6ª Região. Entre as propostas destaca-se a autuação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que regule de forma clara e objetiva a aplicação da prescrição intercorrente.

Conclui-se que a uniformização jurisprudencial sobre a prescrição intercorrente no TRT6 é medida urgente e necessária para garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade na prestação jurisdicional, contribuindo, assim, para a consolidação de uma execução trabalhista mais eficiente e alinhada aos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente; Políticas Públicas; Segurança Jurídica

ABSTRACT

The main objective of this study was to identify the factors that lead Judges of the Regional Labor Court of the 6th Region (TRT6) to issue divergent decisions in cases with identical factual situations, specifically those in which First Instance Judges applied the statute of limitations known as “intercurrent prescription.” This topic holds significant practical and academic relevance, considering the direct impact of intercurrent prescription on the effectiveness of the enforcement phase in labor proceedings and on the legal certainty of the parties involved.

Intercurrent prescription, incorporated into Brazilian labor law through the inclusion of Article 11-A of the Consolidation of Labor Laws (CLT) by the 2017 Labor Reform, represents an important judicial public policy tool aimed at streamlining procedural flow and reducing the backlog rate of cases in the execution phase. Nevertheless, its application has generated intense jurisprudential debates, especially concerning its applicability to cases whose execution phase began before the Labor Reform came into effect.

The methodology adopted combined both theoretical and empirical research approaches. On the theoretical side, the study analyzed legal doctrine and scientific articles specialized in the topic. Empirically, a documentary jurisprudential survey was conducted, focusing on decisions issued by the four Panels (Turmas) of TRT6 between 2020 and 2023. The research corpus comprised 977 appellate decisions, classified according to the outcome (maintenance or reversal of the intercurrent prescription) and the legal grounds adopted by the Judges.

The results revealed a clear pattern of divergence among the Panels. Quantitative and qualitative analyses showed that the First and Fourth Panels adopted a more restrictive stance, with a higher rate of reversals of intercurrent prescription rulings made at the trial court level. Conversely, the Second and Third Panels demonstrated a higher frequency of decisions that upheld the intercurrent prescription, more closely aligning with the goals of public policies aimed at procedural celerity and effectiveness.

In addition to the divergence in case outcomes, a significant difference was observed in the legal reasoning adopted by the Panels, particularly regarding the application of intercurrent prescription to cases filed and/or with enforcement phases initiated before the Labor Reform took effect. In light of these jurisprudential inconsistencies, the study suggests the adoption of institutional measures to promote the uniformity of interpretations within the 6th Region. Among the proposals, the initiation of an Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) stands out, aiming to regulate the application of intercurrent prescription in a clear and objective manner.

It's concluded that jurisprudential uniformity on intercurrent prescription within TRT6 is an urgent and necessary measure to ensure greater legal certainty, predictability, and effectiveness in the judicial process, thus contributing to the consolidation of a more efficient enforcement phase in labor proceedings, in line with the constitutional principles governing labor litigation.

Keywords: Intercurrent Prescription; Public Politics; Legal Certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas no Brasil.

CGJT – Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

TRT6 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CC – Código Civil Brasileiro.

CPC – Código de Processo Civil Brasileiro.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

STF – Supremo Tribunal Federal.

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO	8
1.1. CONCEITO	8
1.2. O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEI Nº 13.467/2017 COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO?	11
1.3. QUAIS DIRETRIZES ESTÃO CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?	12
1.4. AINDA COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, QUAIS DIRECIONAMENTOS ESTÃO PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO?	14
1.5. AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021 SOBRE O ARTIGO Nº 921 DO CPC E SEUS EFEITOS SOBRE O PROCESSO TRABALHISTA.	15
1.6. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO.	18
1.7. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA	19
CAPÍTULO 2 – DA METODOLOGIA APLICADA NO ESTUDO SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO TRT6	23
CAPÍTULO 3 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO TRT6: ANÁLISE ESTATÍSTICA, FUNDAMENTOS E RESULTADOS	30
3.1. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 1ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE	31
3.2. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 2ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE	38
3.3. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 3ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE	44
3.4. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 4ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE	50
CAPÍTULO 4 – A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO VERIFICADA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 13467/2017 AOS PROCESSOS ANTIGOS	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	73
APÊNDICES	76

I. Ementas de acórdãos proferidos pela 1ª Turma mantendo a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	76
II. Ementas de acórdãos proferidos pela 1ª Turma afastando a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	78
III. Ementas de acórdãos proferidos pela 2ª Turma mantendo a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	79
IV. Ementas de acórdãos proferidos pela 2ª Turma afastando a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	82
V. Ementas de acórdãos proferidos pela 3ª Turma mantendo a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	84
VI. Ementas de acórdãos proferidos pela 3ª Turma afastando a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	86
VII. Ementas de acórdãos proferidos pela 4ª Turma mantendo a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	89
VIII. Ementas de acórdãos proferidos pela 4ª Turma afastando a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data	91
IX. Link do <i>corpus</i> de acórdão proferidos pelas quatro Turmas do TRT6, no período de 2020 até 2023, sobre prescrição intercorrente	93
X. Roteiro utilizado para levantamento dos dados da pesquisa	93
XI. FAQ	94

INTRODUÇÃO

A Prescrição Intercorrente é um instituto jurídico que provoca ampla discussão e controvérsia no âmbito da Justiça Trabalhista, em razão da natureza protetiva do Direito do Trabalho. É conceituada como a perda do direito de ação ou de execução de um crédito trabalhista devido à inércia ou negligência da parte exequente no curso do processo. Esse tipo de prescrição ocorre após o início do processo ou da fase de execução e é decorrente da falta de movimentação processual por um período de 2 (dois) anos, ou mais, nos termos da Lei nº 13.467/2017. Indaga-se também, a Prescrição Intercorrente se reveste em política pública?

A Constituição da República de 1988, no inciso XXIX do artigo 7º, institui os prazos de prescrição a serem adotados no processo do trabalho, todavia não menciona de forma específica a prescrição intercorrente. No entanto, no âmbito do processo do trabalho, essa lacuna foi superada pela edição da Lei nº 13.467/2017.

Pois bem, no exercício da função de Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho/PE há mais de quatro anos, foi observado que a Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) tem proferido Acórdãos distintos para casos semelhantes e que tem por objeto a aplicação da Prescrição Intercorrente nas sentenças prolatadas pela Primeira Instância, em especial para os processos autuados antes de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ou processos que iniciaram a fase de execução antes desta data. Tal fato foi constatado, ao analisar 2 (dois) processos patrocinados pelo mesmo advogado de parte exequente e para fundamentar o atendimento a ser direcionado ao mesmo profissional.

O primeiro processo, nº 0000428-92.2022.5.06.0171, que se trata de Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial e decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0130400-58.1998.5.06/0171, no dia 05/07/2019, foi proferido despacho para determinar que a parte exequente indicasse novos meios de prosseguir a fase de execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, em caso de sua inércia. Em prosseguimento, depois de escoado o prazo concedido e após constatada a inércia da parte demandante, no dia 05/10/2022, foi proferido novo despacho para conceder à parte autora prazo para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo

prescricional intercorrente. Como persistiu inerte a parte exequente, no dia 20/04/2023, foi proferida sentença declaratória da prescrição intercorrente, cuja decisão foi reformada pela 2ª Instância para afastar a prescrição supracitada e determinar o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que não foi dada ao reclamante a oportunidade de se manifestar sobre a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do cutelo prescricional.

Na segunda ação, nº 0000643-68.2022.5.06.0171, que se trata de Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial e decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0133900-93.2002.5.06/0171, no dia 11/01/2019, foi proferido despacho para determinar que a parte exequente indicasse novos meios de prosseguir a fase de execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, em caso de sua inércia. Em prosseguimento, depois de escoado o prazo concedido e após constatada a inércia da parte demandante, no dia 05/10/2022, foi proferido novo despacho para conceder à parte autora prazo para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional intercorrente. Como persistiu inerte a parte exequente, no dia 04/04/2023, foi proferida sentença declaratória da prescrição intercorrente, cuja decisão foi confirmada pela 3ª Turma do TRT6 e foi mantida a prescrição supracitada, sob o fundamento de que restaram configurados e observados os requisitos para aplicação do prazo prescricional. Com relação a esses 2 (dois) primeiros processos, o advogado dos exequentes compareceu na Secretaria do Juízo para buscar esclarecimentos para as decisões proferidas de forma diferentes para casos idênticos, conforme acima destacado.

Para arrematar, foi analisado o terceiro processo, nº 0000056-27.2014.06.0171, cujos atos de execução se processam no próprio feito, no dia 05/08/2019, foi proferido despacho para determinar que a parte exequente indicasse novos meios de prosseguir a fase de execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, em caso de sua inércia. Em prosseguimento, depois de escoado o prazo concedido e após constatada a inércia da parte demandante, no dia 07/01/2022, foi proferido novo despacho para conceder à parte autora prazo para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional intercorrente. Como persistiu inerte a parte exequente, no dia 10/04/2023, foi proferida sentença declaratória da prescrição intercorrente, cuja decisão foi confirmada pela 4ª Turma do TRT6 e foi mantida a prescrição supracitada, sob o fundamento de que restaram configurados e

observados os requisitos para aplicação do cutelo prescricional.

Ora, da análise dos três exemplos supracitados, resta clara a disparidade que existe no tratamento dos processos referentes à declaração da prescrição intercorrente, inclusive entre componentes da mesma de julgamento, como se observa do primeiro e terceiro exemplos acima mencionados. Importante registrar que os processos acima citados estão disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico: www.trt6.jus.br.

Outro atendimento realizado, foi necessário justificar à parte exequente os motivos pelos quais em seu processo, nº 0001301-73.2014.5.06.0171, foi reconhecida e declarada a prescrição intercorrente posto que os autos teriam sido autuados antes do ano de 2017, como também a fase de execução teria iniciado antes da mencionada data. O mesmo fato ocorreu com o atendimento da parte exequente do processo 0007700-94.2009.5.06.0171.

Noutra oportunidade, com relação ao processo 0000640-16.2022.5.06.0171, o atendimento foi para justificar ao advogado da empresa executada as razões pelas quais a prescrição intercorrente foi afastada e, por consequência foi determinado o prosseguimento dos atos de execução. Neste caso, o processo foi autuado já dentro do prazo de vigência da Reforma Trabalhista.

Embora, existam os requisitos legais e também outros pressupostos orientados pelas normas intermas expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), as quais são observadas pelos Magistrados da Primeira Instância, ou seja, das Varas do Trabalho, porém, alguns Desembargadores Federais que compõem as Turmas do TRT6 têm reformado uma quantidade significativa dessas sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho para afastar a aplicação da Prescrição Intercorrente e, por vezes, afastando-se das normativas acima mencionadas, conduzindo a que sejam proferidas decisões distintas para processos que estejam em situação idêntica. Ou seja, em que pese os processos sejam idênticos, em alguns casos, a Segunda Instância do TRT6 mantém a Prescrição Intercorrente aplicada, e em outros, reformulam a sentença de Primeiro Grau para afastar a Prescrição supracitada, levando a uma situação de proliferação de decisões diferenciadas para casos idênticos, conforme acima mencionado.

Sendo assim, a partir da análise dos 977 acórdãos proferidos pelo E. TRT6 no

período compreendido entre os anos de 2020 até 2023, busca-se compreender o tratamento dados aos processos que tratam da Prescrição Intercorrente no referido Tribunal. Faz necessário mencionar que a Lei nº 13.467/2017, supracitada, modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para acrescentar o Artigo 11-A e trazer a Prescrição Intercorrente para a seara do Direito do Trabalho com a seguinte redação:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

(Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maurício Godinho Delgado, de forma objetiva e direta, define a Prescrição Intercorrente (2019) como “*a prescrição que flui durante o desenrolar do processo*”. Por sua vez, Luciano Martinez (2019) destaca que a prescrição intercorrente se manifesta no interior de um processo judicial, quando este sofre uma interrupção prolongada e injustificada, iniciando-se a partir do momento em que a parte exequente deixa de praticar os atos processuais necessários ao prosseguimento da ação.

Ainda com relação à prescrição intercorrente, o TST expediu a Instrução Normativa nº 41/2018, que teve por objetivo principal explicitar as normas de direito processual implementadas pela Lei 13.467/2017, que tratou da Reforma Trabalhista. De acordo com a supracitada Instrução Normativa, a aplicação das normas processuais previstas pela mencionada reforma é imediata, todavia, não atinge situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Sendo assim, a maioria das alterações processuais implementadas, não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que a lei acima mencionada entrou em vigor.

Nas considerações iniciais, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, expressamente previu a “*necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais*”. O artigo 2º da referida Instrução Normativa, expressamente previu que o fluxo da prescrição intercorrente conta-

se a partir do descumprimento da determinação judicial a que se refere o § 1º, do Art. 11-A, da CLT, desde que a intimação da parte exequente tenha sido feita após o dia 11/11/2017.

Por sua vez, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), órgão componente da estrutura do TST e que também possui a competência regimental para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos serviços judiciários, no dia 24 de julho de 2018, expediu a Recomendação nº 3 com o objetivo de harmonizar e uniformizar os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento da prescrição intercorrente pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas. Sendo assim, foram recomendados procedimentos em que revestiram em pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito dos processos trabalhistas, como por exemplo:

- a) expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução;
- b) indicar, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento;
- c) contagem do prazo prescricional a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que a intimação correspondente tenha sido expedida após 11 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13467/2017;
- d) antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema.

Contudo até aqui exposto, podemos sim considerar a prescrição intercorrente como política pública judiciária. A Política Pública é submetida a vários estágios desde sua formulação até sua adoção. Sobre este tema, em estudo conjunto apresentado por Guilherme Vasconcelos Pereira e Maria Dolores Fortes Alves (2019), são apresentadas sinteticamente as seguintes etapas para implementação de uma política pública: agenda, elaboração, formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação.

Segundo Mariana Batista (2021), após a implementação de uma política

pública, é fundamental avaliar se ela realmente alcançou seus objetivos, gerou os efeitos esperados e trouxe melhorias concretas para a vida das pessoas envolvidas. Complementando essa visão, Waner Gonçalves Lima (2012) destaca que, mais relevante do que saber quem criou a política, é compreender qual problema motivou sua elaboração e precisa ser resolvido.

Após tais considerações, podemos considerar, sim, a prescrição intercorrente é uma política pública do Poder Judiciário, e tem por objetivo evitar a perpetuação indefinida de processos judiciais que não estejam sendo movimentados por ausência de iniciativa ou de diligência da parte litigante interessada, isto é, da parte exequente. Ainda na qualidade de política pública judiciária, a prescrição intercorrente também visa garantir a eficiência na administração da justiça, ao buscar a melhoria na gestão dos processos com a utilização adequada de recursos estruturais, humanos e financeiros, como também reflete na otimização da celeridade dos processos judiciais, posto que reduz as taxas de congestionamentos na tramitação de tais processos, bem como assegura a boa ordem processual e a efetividade das decisões judiciais.

Todavia, seu manuseio cotidiano pelos operadores do direito, quais sejam advogados, magistrados e servidores, ainda causa incerteza e insegurança aos jurisdicionados em razão de os Acórdãos proferidos pelas quatro Turmas do TRT6 apresentarem decisões diferentes para processos idênticos, o que não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro. Esta situação está a demonstrar que existe eventual falha no ciclo de execução da política pública em estudo.

Para além dos aspectos práticos observados na atuação jurisdicional, a análise da prescrição intercorrente à luz das políticas públicas permite compreender o fenômeno decisório sob uma ótica mais ampla. A literatura sobre políticas públicas destaca que qualquer ação estatal, mesmo as de natureza jurisdicional, deve ser analisada em termos de eficácia, eficiência e efetividade social. Nesse sentido, a implementação da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho configura uma estratégia institucional para reduzir o estoque de processos e aumentar a capacidade de resposta do sistema judicial frente à demanda reprimida na fase de execução. Essa perspectiva ganha relevância quando se observa que a execução trabalhista, historicamente, é o principal gargalo de efetividade na prestação jurisdicional.

Além disso, a doutrina especializada em gestão pública e judicial reforça que a avaliação de políticas públicas, como a prescrição intercorrente, exige o acompanhamento sistemático de seus efeitos concretos, incluindo a análise de eventuais distorções geradas pela falta de uniformização de critérios interpretativos. A prescrição intercorrente pode ser compreendida sob duas dimensões complementares. Como **gestão pública**, ela se relaciona à racionalização da atividade jurisdicional, funcionando como instrumento de eficiência administrativa, redução do acervo de processos inativos e economia de recursos humanos e materiais do Judiciário. Nesse viés, atua como mecanismo de organização interna, voltado ao bom funcionamento da máquina judiciária. Já enquanto **política pública judiciária**, a prescrição intercorrente assume papel mais amplo, direcionado à efetivação do direito de acesso à Justiça, à garantia de previsibilidade e uniformização das decisões e à proteção da parte hipossuficiente frente a riscos de decisões arbitrárias. Nessa perspectiva, trata-se de instrumento de governança institucional do Poder Judiciário, voltado à harmonização entre eficiência processual e tutela de direitos fundamentais.

A divergência de entendimentos entre as Turmas do TRT6, ao aplicarem a prescrição intercorrente de forma desigual para casos semelhantes, pode ser interpretada como um sinal de fragilidade no ciclo de implementação dessa política pública. Tal situação compromete o princípio da segurança jurídica e evidencia a necessidade de um esforço institucional voltado para a padronização e harmonização das decisões, visando alcançar os resultados esperados com a adoção da medida

Assim, com este trabalho foi feita a análise documental de 977 acórdãos proferidos pelo TRT6, durante o período compreendido entre os anos de 2020 até 2023, cujo objeto de decisão seja a aplicação da Prescrição Intercorrente no âmbito do processo do trabalho com o objetivo de analisar as razões de decidir e os fatores que nortearam os Desembargadores das Turmas do referido Tribunal.

CAPÍTULO 1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

1.1. CONCEITO:

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que determina a perda do direito de executar uma decisão judicial devido à inércia do credor ao longo de um determinado período. Em outras palavras, se o exequente não toma as medidas necessárias para o andamento da execução dentro do prazo legal, ocorre a prescrição intercorrente, extinguindo-se o direito de cobrar o crédito reconhecido judicialmente.

Ou seja, a prescrição intercorrente ocorre quando, no decorrer da fase de execução do processo trabalhista, a parte interessada fica parada, geralmente o credor, sem realizar as ações necessárias expressamente determinada pelo Juízo para dar andamento ao feito. Essa paralisação pode levar à perda do direito de receber o que lhe era devido.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maurício Godinho Delgado, de forma objetiva e direta, define a Prescrição Intercorrente (2019) como a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Treicy Martins Silva Marinho (2018) ainda ressalta que a prescrição intercorrente se configura como um "abandono" do processo por parte do trabalhador.

Por sua vez, Luciano Martinez (2019) destaca que a prescrição intercorrente se manifesta no interior de um processo judicial, quando este sofre uma interrupção prolongada e injustificada, iniciando-se a partir do momento em que a parte exequente deixa de praticar os atos processuais necessários ao prosseguimento da ação.

No direito do trabalho, havia uma discussão sobre a aplicação da prescrição intercorrente e que era muito controversa. A CLT, em sua redação original, não previa expressamente a possibilidade da prescrição intercorrente, o que levou à ocorrência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos anos. O STF consolidou entendimento pela aceitação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista por meio de sua Súmula 327, segundo a qual a prescrição intercorrente é admissível no direito trabalhista. Entretanto, o TST manteve um posicionamento distinto por muitos anos, expressado na sua Súmula 114, que afirmava ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O principal argumento da Corte Trabalhista contra a aplicação desse

instituto era a ideia de que a execução no processo do trabalho poderia ser impulsionada de ofício pelo juiz, nos termos da redação original do artigo 878 da CLT, o que retiraria a responsabilidade do credor pela movimentação do processo.

Porém, com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, houve uma mudança significativa no tratamento da prescrição intercorrente no direito do trabalho, estabelecendo regras claras para sua aplicação. A partir da promulgação da lei supracitada, restou esvaziada tal confusão posto que o artigo 878 da CLT passou a ter nova redação: *“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”*

Sendo assim, restou ultrapassada a diretriz contida na Súmula 114, do TST, uma vez que a previsão legal pacificou a discussão sobre a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho e eliminou as incertezas geradas pela divergência entre a diretriz jurisprudencial do STF e o entendimento sumulado pela Corte Trabalhista. Importante ressaltar que a introdução da prescrição intercorrente tem impactos significativos no processo trabalhista, pois busca garantir a celeridade processual e evitar que execuções se prolonguem indefinidamente devido à inércia do credor. Além disso, a possibilidade de reconhecimento de ofício pelo juiz reforça a segurança jurídica e a efetividade da norma.

Outro ponto relevante a ser destacado é que a prescrição intercorrente se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal cujo princípio almeja garantir que todos tenham direito a um processo célere e eficiente, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa. Isso significa que, os processos não devem se arrastar por tempo excessivo, evitando prejuízos às partes envolvidas.

Mas, como política pública do Poder Judiciário, que benefícios a prescrição intercorrente pode trazer para sociedade?

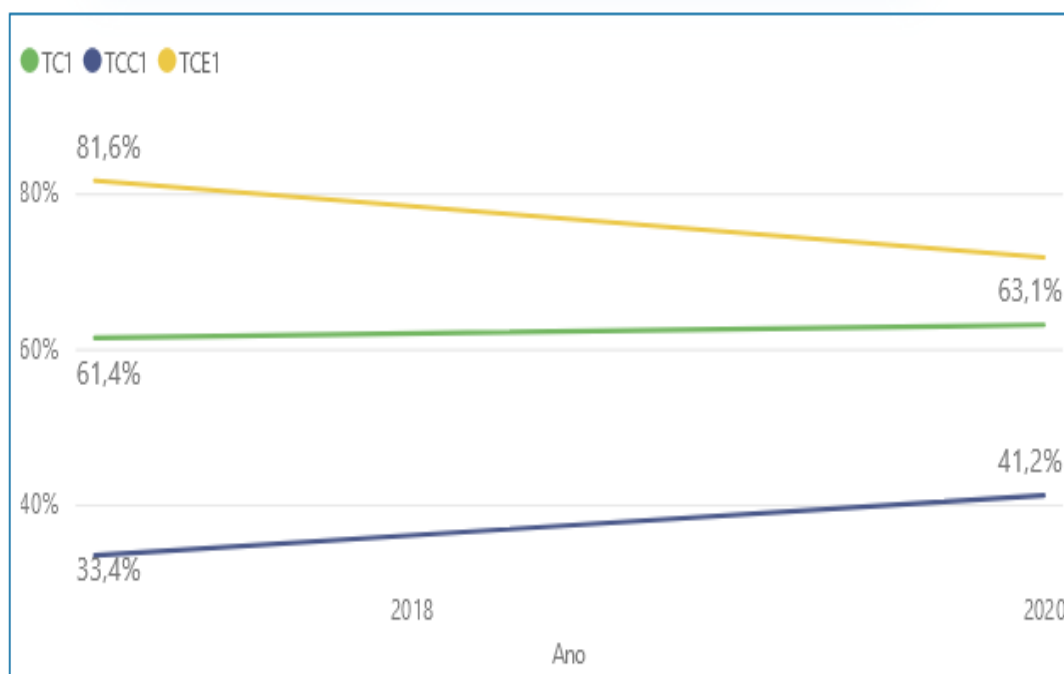
Atuando de forma justa, célere e correta, o reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções que foram abandonadas pelo interessado pode e deve proporcionar vários benefícios à sociedade, como por exemplo: aperfeiçoamento da administração e gestão dos processos judiciais, redução de custos e do passivo de processos em tramitação no sistema judiciário, evita a eternização de processos, traz a

segurança jurídica, promove o descongestionamento do Judiciário e a consequente celeridade processual.

Para ilustrar a melhoria com redução na taxa de congestionamento, apenas como exemplo, foram observados os gráficos abaixo e que se referem à 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho:

- a) Gráfico 1: retrata o período compreendido entre o ano de 2017, em que entrou em vigor a Lei nº13.467, e o ano de 2020, início do período proposto para estudo:

Gráfico 1: Taxa de Congestionamento processual no 1º Grau entre 2017 e 2020.



TC1 - Taxa de Congestionamento no 1º grau

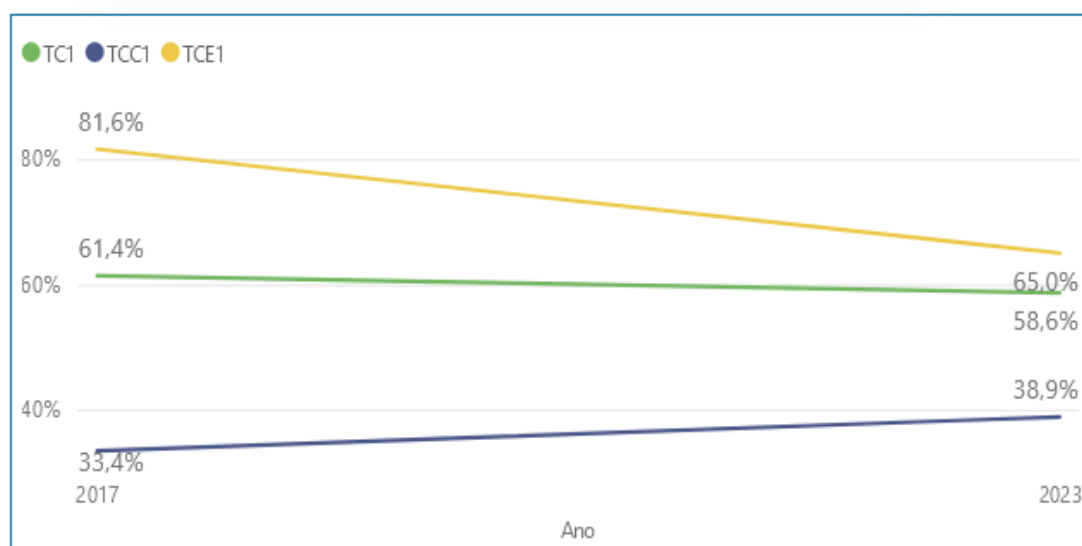
TCC1 - Taxa de Congestionamento na Fase de Conhecimento no 1º grau

TCE1 - Taxa de Congestionamento na Fase de Execução 1º grau

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco – 6ª Região, s.d.

- b) Gráfico 2: demonstra o período compreendido entre o ano de 2017, em que entrou em vigor a Lei nº13.467, e o ano de 2023, período final proposto para estudo:

Gráfico 2: Taxa de Congestionamento processual no 1º Grau entre 2017 e 2023.



TC1 - Taxa de Congestionamento no 1º grau

TCC1 - Taxa de Congestionamento na Fase de Conhecimento no 1º grau

TCE1 - Taxa de Congestionamento na Fase de Execução 1º grau

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco – 6ª Região, s.d.

Em ambos os gráficos, Os dados demonstram uma tendência de redução na taxa de congestionamento dos processos em fase de execução na 1ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho a partir de 2017, ano em que a prescrição intercorrente foi instituída no processo trabalhista. Em 2017, a taxa era de 81,6%, caindo para 63,1% em 2020 e estabilizando-se em 65% em 2023. Essa redução coincide com a implementação da nova legislação, sugerindo uma possível correlação entre os dois fatos.

1.2. O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEI Nº 13.467/2017 COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO?

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, introduziu expressamente a prescrição intercorrente na execução trabalhista ao incluir o artigo 11-A na CLT. Esse dispositivo estabelece o seguinte:

- **Prazo:** A prescrição intercorrente ocorre no prazo de **dois anos**.
- **Início da contagem:** O prazo começa a contar a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir uma determinação judicial no curso da execução.

- **Reconhecimento:** A prescrição intercorrente pode ser requerida pelas partes ou declarada de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição.

Essa modificação almejou trazer maior segurança jurídica para os processos trabalhistas, impedindo que execuções fiquem indefinidamente em aberto. Além disso, reforçou a necessidade de atuação diligente das partes durante a fase de execução, uma vez que o impulso processual deixou de ser atribuição exclusiva do magistrado para se tornar responsabilidade compartilhada, sobretudo do exequente. Ao exigir maior participação das partes, buscou-se imprimir celeridade e efetividade ao processo, reduzindo a morosidade histórica que caracteriza a fase executória na Justiça do Trabalho. Tal mudança, portanto, não apenas racionaliza o andamento das demandas, mas também promove a confiança dos jurisdicionados na previsibilidade das decisões e no cumprimento da função social do processo.

1.3. QUAIS DIRETRIZES ESTÃO CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?

De início, podemos indagar por que o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018 sobre a Prescrição Intercorrente? O que está contido nesta normativa? Quais são as diretrizes trazidas em seu bojo?

Como visto nos itens anteriores, a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho foi oficialmente incorporada à legislação laboral com a Reforma Trabalhista perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acrescentou o artigo 11-A da CLT. Esse artigo determina que, se um processo permanecer parado por dois anos, ou mais, sem a correspondente iniciativa da parte credora, ocorre a perda do direito de cobrança por via judicial, levando ao arquivamento da execução.

Diante dessa mudança, no dia 21 de junho de 2018, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018 para evitar interpretações divergentes e garantir segurança jurídica na aplicação da nova regra. Elencamos a seguir os principais motivos para edição do supracitado normativo, cujas justificativas podem ser observadas nos seus “considerandos”, ou seja, no preâmbulo de seu texto:

- Busca uniformizar a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais Trabalhistas. Antes da Reforma Trabalhista, não havia previsão expressa sobre esse tema na CLT. A supracitada instrução normativa veio para padronizar como os juízes deveriam aplicá-la.
- Definição do marco temporal da nova regra. O TST estabeleceu que a prescrição intercorrente só se aplica a processos paralisados a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Reforma. Isso significa que casos anteriores a essa data não podem ser afetados pela nova regra. Isso não significa dizer que a prescrição intercorrente não possa ser aplicada em processos autuados em data anterior a 11 de novembro de 2017, mas que quer dizer que os procedimentos e pressupostos relativos ao cutelo prescricional tem sido adotados e observados após esta data.
- Almeja dar mais segurança para trabalhadores e empregadores. A instrução normativa esclarece quando e como a prescrição intercorrente pode ser aplicada, evitando decisões contraditórias entre os tribunais regionais.

Contudo, quais diretrizes estão inseridas na mencionada instrução normativa e que impactam na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho?

De sua leitura, observa-se que apenas as normas previstas nos artigos 1º e 2º têm impacto na aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista cujas diretrizes são:

- As normas previstas na Lei nº 13.467/2017 têm aplicação e eficácia imediata e a partir de 11 de novembro de 2017, não afetando situações jurídicas pretéritas já consolidadas.
- O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da ordem judicial, desde que proferida a partir do dia 11 de novembro de 2017.

Importante destacar que as diretrizes trazidas pela Instrução Normativa nº 41/2018 tem relevância vital para fundamentar decisões nos tribunais trabalhistas, garantindo que a prescrição intercorrente seja aplicada de forma justa de segurança previsível, ressaltando que a norma deixou claro que a contagem do prazo prescricional só começa a partir do descumprimento de uma determinação judicial que tenha sido proferida sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

1.4. AINDA COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, QUAIS DIRECIONAMENTOS ESTÃO PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Pois bem. Considerando a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciais, como também sendo observada a ausência de previsão relativa aos procedimentos a serem adotados para o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente, a necessidade de harmonização entre os textos legais aplicáveis à espécie, bem assim necessidade de adoção de procedimentos uniformes a serem observados pelos magistrados trabalhistas na condução das ações judiciais que tramitam na fase de execução dos créditos reconhecidos e consolidados, no dia 24 de julho de 2018, foi expedida a Recomendação CGJT nº 3/2018 que instituiu as seguintes diretrizes:

- A prescrição intercorrente somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.
- O magistrado deverá indicar, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento, ou seja, do reconhecimento e aplicação da prescrição.
- O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017. Aqui, foi repetida diretriz que foi levantada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018.
- Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o magistrado deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema.
- Não se determinará o arquivamento do processo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos que viabilizam a localização de bens do devedor.
- Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora,

nesses casos, deverá o magistrado suspender o processo por até um ano, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.

- Será incluído o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, ou seja, no SERASAJUD e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), como também será promovido o protesto extrajudicial da decisão judicial.
- A exclusão do nome da parte devedora dos cadastros de inadimplentes supracitados, somente ocorrerá com a extinção da execução.

Importante aqui registrar que, desde a sua edição, a Recomendação CGJT nº 3/2018 tem sido utilizada para fundamentar decisões nos tribunais trabalhistas, garantindo que a prescrição intercorrente seja aplicada de forma justa e previsível, promovendo segurança jurídica aos interessados. Além disso, a norma ajudou a consolidar e enfatizar o entendimento de que o prazo só começa a contar quando há uma determinação judicial expressa e que tenha sido proferida sob a eficácia da Lei nº 13.467/2017, evitando interpretações arbitrárias.

1.5. AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021 SOBRE O ARTIGO Nº 921 DO CPC E SEUS EFEITOS SOBRE O PROCESSO TRABALHISTA

A Lei nº 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021, dentre outros temas não afetos a este estudo, também promoveu alterações no artigo 921 do CPC, que trata de causas suspensivas da prescrição, bem como da prescrição intercorrente nas execuções entre particulares.

Antes da vigência da lei acima mencionada, era possível constatar a existência de várias execuções tramitando indefinidamente ao longo do tempo em virtude de não se encontrar bens do executado passíveis de penhora. Nestes casos, bastaria o credor formular pedido, muitos deles tratando de diligências já realizadas sem êxito, provocando o Juízo inutilmente, tão somente para afastar a inércia que conduziria ao reconhecimento da prescrição.

A Lei nº 14.195/2021 trouxe mudanças significativas no regime da prescrição intercorrente no CPC, tornando o procedimento mais rígido para o exequente. Antes da

reforma, bastava que o credor realizasse algum ato processual para evitar a prescrição intercorrente. Agora, a simples movimentação do processo não é suficiente. É necessária a efetiva citação do devedor ou a penhora de bens para interromper o prazo prescricional.

O novo regime determina que, quando não for possível localizar o devedor ou bens penhoráveis, o processo será suspenso por até um ano. Esse período também suspende o início da contagem do prazo prescricional. Após esse prazo, a prescrição intercorrente começa a correr, e se, dentro do prazo aplicável ao caso concreto, o credor não conseguir efetivar a citação ou a penhora, a execução será extinta.

Para ilustrar as alterações promovidas no artigo 921 do CPC, transcreve-se a seguir a redação anterior, como também o texto atualizado:

a) Redação anterior:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

b) Texto atualizado pela Lei nº 14.195/2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

A alteração unificou as regras da prescrição intercorrente nas execuções entre particulares com as previstas na Lei de Execução Fiscal, que é aplicável nas execuções trabalhistas por força do art. 889 da CLT, estabelecendo um regime mais previsível e alinhado às diretrizes do CNJ, que busca evitar execuções eternizadas.

Essa mudança gerou controvérsias e levou ao questionamento da constitucionalidade da lei, especialmente quanto à sua inclusão via emenda parlamentar e à ausência de pertinência temática com a Medida Provisória nº 1040/2021 que lhe deu origem. A constitucionalidade da norma ainda está pendente de julgamento pelo STF, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7005.

Outro ponto de debate é a aplicação do novo regime com relação às execuções iniciadas antes da vigência da Lei 14.195/2021. Segundo os estudos do Professor Alessandro Melisso (2022), existem três correntes doutrinárias sobre o tema: a primeira defende que a nova regra só se aplica aos prazos iniciados após a vigência da lei; a segunda sugere que os credores deveriam ser intimados sobre a mudança antes do

início da prescrição intercorrente; e a terceira, mais adotada, propõe que o prazo iniciado antes da reforma continua a correr, mas agora só pode ser interrompido pela efetiva penhora ou citação.

Em termos práticos, verifica-se que a nova regra tornou a prescrição intercorrente um instrumento mais eficaz para evitar execuções prolongadas sem que produzissem resultado útil à satisfação do crédito exequendo, isto é, a reparação de um direito do credor outrora violado. No entanto, também impôs desafios aos credores, que agora precisam ser mais diligentes para evitar a extinção da execução.

Consoante diretriz contida no art. 769 da CLT, nas hipóteses de casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que lhe for incompatível. Sendo assim, conclui-se que o atual regramento contido no artigo 921 do CPC pode ter aplicação nos processos trabalhistas nas hipóteses de omissão e naquilo que não for incompatível com as normas laborais.

1.6. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

Conforme até aqui estudado, mormente no que se refere ao regramento contidos no art. 11-A da CLT, da Instrução Normativa do TST nº 41/2018 e da Recomendação da CGJT nº 3/2018, pode-se extrair os seguintes requisitos que autorizam o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista:

- Decurso do prazo de 2 anos, contados a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir uma determinação judicial no curso da execução.
- Intimação do credor para cumprir determinação judicial com expressa menção à possibilidade de declaração da prescrição intercorrente a partir do dia 11 de novembro de 2017, data em que entrou em vigência o art. 11-A da CLT.
- Concessão de prazo de até 1 (um) ano de suspensão da contagem do prazo prescricional para os casos em que não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora ou que não seja localizado o devedor, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Que durante o trâmite da execução tenham sido esgotadas todas as possibilidades de pesquisa patrimonial, utilizando sistemas eletrônicos disponíveis para localizar bens do devedor.
- Antes de decidir sobre a aplicação da prescrição intercorrente, o magistrado deverá conceder prazo ao exequente para se manifestar sobre o tema.
- Possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo magistrado ou mediante requerimento das partes, em qualquer grau de jurisdição, exceto em Instâncias extraordinárias.

Por fim, outras medidas adicionais foram estabelecidas pela Recomendação da CGJT nº 3/2018 para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação. O nome do devedor deve ser incluído nos cadastros de inadimplentes, como o SERASAJUD e o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), além da possibilidade de protesto extrajudicial da decisão judicial. A exclusão do nome desses cadastros só ocorrerá com a efetiva extinção da execução.

Dessa forma, a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho segue um conjunto de requisitos formais para garantir que o credor tenha oportunidades reais de localizar bens do devedor antes que sua pretensão executória seja extinta.

1.7. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA

A prescrição intercorrente, enquanto mecanismo jurídico voltado à racionalização da execução trabalhista, pode ser compreendida também como uma política pública judiciária com implicações diretas na gestão do tempo processual, na eficiência administrativa e na segurança jurídica. Sua adoção, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, insere-se em um contexto mais amplo de transformação do papel do Poder Judiciário, que passou a atuar não apenas como aplicador da norma, mas também como agente formulador e executor de políticas públicas (Lima, 2012; Silva & Florêncio, 2011).

A noção de política pública, conforme destacam Batista, Domingos e Vieira (2021), envolve decisões estatais voltadas à solução de problemas coletivos, sendo o

Judiciário um ator cada vez mais relevante nesse processo, sobretudo ao judicializar demandas sociais e estabelecer precedentes com efeitos estruturantes. A prescrição intercorrente, nesse cenário, torna-se parte de uma estratégia institucional de combate à morosidade processual e ao acúmulo de demandas, revelando uma faceta operacional do Judiciário que se entrelaça com o ciclo de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas (Barreiro & Furtado, 2015).

Como salientam Pereira e Alves (2019), a gestão das políticas públicas demanda não apenas a construção normativa, mas também sua efetiva concretização no cotidiano das instituições. No caso da prescrição intercorrente, sua aplicação depende da atuação de magistrados e servidores, responsáveis por transformar diretrizes legais em ações concretas. A falta de uniformidade na jurisprudência do TRT6 entre 2020 e 2023, conforme estudo empírico realizado com base em 977 acórdãos, evidencia a ausência de critérios padronizados e a consequente insegurança jurídica na aplicação do instituto.

A perspectiva crítica de Lima (2012) é útil para analisar esse fenômeno, ao destacar que o conteúdo das políticas públicas não se esgota nos textos legais, mas abrange também a interpretação e a prática administrativa que lhes dão vida. Assim, a divergência entre as Turmas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 revela não apenas um problema de técnica jurídica, mas um desafio de implementação de uma política pública judiciária. A aplicação desigual compromete o princípio da isonomia e fere a previsibilidade das decisões judiciais.

Segundo Diniz (2023), a judicialização das políticas públicas pode ser compreendida tanto como expressão de controle social quanto como ferramenta de efetivação de direitos. No caso da prescrição intercorrente, o Judiciário, ao decidir sobre sua incidência, interfere diretamente no acesso ao direito material, configurando-se como formulador de uma política judiciária com impactos distributivos, especialmente sobre os trabalhadores.

A institucionalização dessa política, como propõem Batista, Domingos e Vieira (2021), exige a construção de marcos normativos locais, mecanismos de capacitação de agentes públicos e sistemas de avaliação contínua. O estudo empírico demonstra que, mesmo após cinco anos da promulgação do art. 11-A da CLT, ainda não há uniformidade nos critérios de aplicação no TRT6. Isso corrobora a análise de Silva e Florêncio (2011),

segundo os quais a ausência de coordenação e planejamento compromete a eficácia das políticas formuladas pelo Judiciário.

Beltrão (2015), ao estudar a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, já alertava para a necessidade de segurança jurídica e clareza procedimental na sua adoção. Giuliani (2016), por sua vez, observou a necessidade de delimitação objetiva da aplicação da prescrição para garantir coerência e eficiência ao sistema trabalhista. Essas advertências permanecem atuais, e sua incorporação na prática institucional é essencial à consolidação de uma política judiciária eficaz.

A análise da prescrição intercorrente sob a ótica das políticas públicas exige uma abordagem integrada, que reconheça o Judiciário como ator central na formulação e implementação de medidas estruturantes. O papel da magistratura vai além da subsunção normativa, abrangendo decisões que afetam diretamente a vida social e os fluxos institucionais. Conforme Barreiro e Furtado (2015), ao se inserir no ciclo de políticas públicas, o Judiciário deve assumir também a responsabilidade pela gestão dos seus próprios impactos, promovendo maior transparência, eficiência e legitimidade em sua atuação.

Além disso, o debate sobre a prescrição intercorrente no contexto das políticas públicas judiciárias precisa considerar a evolução da compreensão do papel do Judiciário na construção de soluções normativas e administrativas que respondam a problemas coletivos. Lima (2012) chama a atenção para a complexidade e multidimensionalidade das políticas públicas, apontando que essas envolvem disputas simbólicas e materiais nos espaços institucionais. Nesse sentido, o reconhecimento da prescrição intercorrente como parte integrante da estratégia de gestão do Judiciário representa uma tentativa de reorganizar o sistema de justiça do trabalho em nome da efetividade e da racionalização dos processos.

Segundo Batista, Domingos e Vieira (2021), a consolidação de uma política pública passa necessariamente por sua legitimação social e pela aderência das instituições às suas diretrizes. A ausência de regulamentação local sobre a aplicação da prescrição intercorrente no TRT6 evidencia um déficit de institucionalização que fragiliza sua efetividade e compromete os objetivos que motivaram sua introdução legislativa. A atuação do Judiciário, como destacam Silva e Florêncio (2011), deve se orientar por

princípios de planejamento, coordenação e avaliação de resultados, garantindo a coerência e a sustentabilidade das suas decisões enquanto políticas públicas.

Ainda que a previsão normativa da prescrição intercorrente esteja positivada no art. 11-A da CLT, sua eficácia plena depende de fatores extrajurídicos, como a formação dos operadores do direito, a estrutura organizacional dos tribunais e a capacidade de monitoramento e avaliação dos seus efeitos. Pereira e Alves (2019) destacam que o sucesso das políticas públicas está relacionado à sua capacidade de articular diferentes dimensões institucionais e sociais, aspecto que se torna ainda mais evidente no campo judicial, onde a aplicação da norma se materializa em decisões que afetam diretamente direitos fundamentais.

Diniz (2023) ressalta que a judicialização do ciclo de políticas públicas exige a adoção de critérios que garantam a proporcionalidade, a legalidade e a eficácia das decisões judiciais. No caso da prescrição intercorrente, a ausência de parâmetros uniformes compromete esses requisitos e acentua desigualdades no tratamento dos jurisdicionados. A construção de uma jurisprudência estável, coerente e integradora é, portanto, uma condição necessária para que a prescrição intercorrente cumpra sua função de política pública voltada à melhoria do desempenho judicial e à proteção dos direitos sociais. A compreensão da prescrição intercorrente como política pública, portanto, permite situar o debate em um patamar mais amplo, que envolve a democratização do acesso à justiça, a efetividade da execução trabalhista e a racionalização do sistema de justiça.

CAPÍTULO 2 – DA METODOLOGIA APLICADA NO ESTUDO SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO TRT6

A pesquisa realizada teve como foco a análise aprofundada da jurisprudência relativa à prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), com o objetivo de compreender como o instituto vem sendo interpretado e aplicado pelas quatro Turmas julgadoras dessa Corte no período de 2020 a 2023. Para isso, adotou-se uma abordagem metodológica mista, combinando técnicas qualitativas e quantitativas, conforme sugerido por autores como Creswell e Creswell (2021), que defendem a integração entre os dois paradigmas como uma forma de ampliar a compreensão de fenômenos complexos no campo jurídico.

O estudo partiu de uma análise documental sistemática, utilizando como fonte primária os acórdãos publicados no sítio eletrônico do TRT6 (<https://pje.trt6.jus.br/jurisprudencia/>), com base em critérios objetivos de seleção, como o recorte temporal e a presença expressa da temática da prescrição intercorrente nos julgados. Foram examinados 977 acórdãos que abordavam o tema de forma direta, permitindo a categorização dos fundamentos jurídicos utilizados para reconhecer ou afastar a aplicação do instituto. A coleta manual e digital desses documentos teve como base os princípios da pesquisa empírica aplicada ao direito, conforme defendido por Wedy e Oliveira (2015), priorizando a fidelidade aos dados originários e o rigor técnico na sistematização da informação.

A análise quantitativa foi empregada para mapear a frequência das decisões por ano, por Turma e por posicionamento (favorável ou contrário à decretação da prescrição intercorrente), utilizando-se gráficos e tabelas para representar visualmente os dados. Já a abordagem qualitativa consistiu na análise de conteúdo das ementas e dos fundamentos jurídicos apresentados nos acórdãos, conforme método proposto por Bardin (2016), identificando padrões argumentativos, variações interpretativas e contradições internas entre os julgadores. A interpretação dos dados foi orientada por técnicas de triangulação metodológica, assegurando maior robustez às conclusões e legitimidade científica às inferências realizadas.

O corpus documental foi tratado com base em categorias pré-definidas, que emergiram tanto da legislação aplicável, especialmente o art. 11-A da CLT, a Instrução

Normativa nº 41/2018 do TST e a Recomendação nº 03/2018 da CGJT, quanto da jurisprudência consolidada do TST, como a Súmula nº 114, como também do STF, como a Súmula 327. A categorização permitiu a classificação dos fundamentos jurídicos mais utilizados, como por exemplo: ausência de intimação específica ao exequente, ausência de concessão de prazo para manifestação sobre a prescrição e aplicação retroativa, ou não, do art. 11-A da CLT.

Além disso, foi possível identificar a existência de uma clara divergência interna entre as Turmas do TRT6 quanto à aplicação da prescrição intercorrente em processos cuja fase de execução se iniciou antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. A literatura sobre políticas públicas e direito, como Batista, Domingos e Vieira (2021) e Lima (2012), ajudou a compreender esse fenômeno como expressão de uma ausência de política pública jurisdicional coerente, revelando o impacto que a falta de uniformização jurisprudencial pode ter sobre a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Ao reconhecer a prescrição intercorrente como instrumento de racionalização da Justiça do Trabalho e de combate à eternização dos processos, o estudo se insere também no debate mais amplo sobre eficiência administrativa e políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário. Os dados obtidos demonstram que, mesmo após a introdução do art. 11-A da CLT, a ausência de regulamentação local e a autonomia decisória das Turmas contribuem para decisões contraditórias, que fragilizam os princípios da isonomia e da previsibilidade no processo judicial.

Para garantir maior rigor à metodologia adotada, todas as etapas da coleta, organização e análise dos dados foram documentadas, com transparência nos critérios utilizados para a inclusão e exclusão dos acórdãos. Também foi elaborado um banco de dados próprio com todos os julgados analisados, acessível ao público acadêmico e jurídico, conforme os princípios da ciência aberta e replicabilidade da pesquisa (Creswell e Creswell, 2021). Isso assegura que o estudo possa ser reproduzido, atualizado e ampliado por outros pesquisadores interessados na temática.

O mapeamento estatístico demonstrou, por exemplo, que a 1ª Turma do TRT6 adotou, majoritariamente, uma postura garantista ao afastar a prescrição intercorrente nos processos em que não foram cumpridos os requisitos legais e administrativos. Já a 4ª Turma revelou maior propensão ao reconhecimento do instituto, desde que cumpridas as

exigências da Recomendação nº 03/2018 e da Instrução Normativa nº 41/2018. A 2ª e a 3ª Turmas, por sua vez, alternaram seus posicionamentos ao longo dos anos, ora privilegiando a efetividade processual, ora enfatizando a necessidade de preservação do contraditório e da segurança jurídica. Esse comportamento jurisprudencial heterogêneo reforça a relevância de metodologias empíricas no campo jurídico, como instrumento de diagnóstico institucional e proposição de melhorias normativas.

O uso de gráficos, construídos com base nos dados extraídos da pesquisa, permitiu não apenas visualizar a distribuição temporal e temática dos julgados, mas também identificar padrões ocultos que passariam despercebidos em uma análise exclusivamente textual. Essa abordagem visual, favorece a compreensão de dados complexos e amplia o alcance da pesquisa para além do campo estritamente jurídico, promovendo o diálogo com áreas como a estatística, a ciência de dados e as políticas públicas.

Ressaltou-se ainda a importância de uma metodologia que dialogue com o real funcionamento do Poder Judiciário e que reconheça as limitações e potencialidades da jurisprudência como fonte de dados para a pesquisa jurídica. A adoção de critérios objetivos de análise, aliados a uma leitura crítica do discurso judicial, foi essencial para o desenvolvimento de uma abordagem metodológica coerente com os desafios contemporâneos da Justiça do Trabalho.

A presente pesquisa, portanto, ao combinar rigor metodológico, base empírica robusta e fundamentação teórica multidisciplinar, contribui não apenas para o debate acadêmico sobre a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, mas também para a formulação de propostas institucionais voltadas à uniformização de entendimentos e à melhoria da administração judiciária. O aprofundamento da metodologia utilizada poderá ainda servir de base para investigações futuras, que desejem analisar outros tribunais regionais ou ampliar o recorte temporal e temático da análise. Nesse sentido, a metodologia aqui exposta se alinha aos pressupostos da pesquisa jurídica contemporânea, comprometida com a transformação da realidade por meio do conhecimento científico aplicado.

Desse modo, a metodologia adotada revela-se adequada à complexidade do fenômeno analisado e oferece subsídios concretos para o aprimoramento das práticas decisórias no âmbito do TRT6. A articulação entre os dados empíricos coletados e a base

normativa aplicável permitiu construir um panorama abrangente e crítico da aplicação da prescrição intercorrente, respeitando os princípios da ciência jurídica e da ética da pesquisa. A clareza dos procedimentos adotados e a densidade analítica dos resultados obtidos refletem o compromisso do presente estudo com a produção de conhecimento rigoroso, transparente e socialmente relevante.

Considerando o arcabouço teórico-metodológico adotado, o presente trabalho também permite captar o sentido das práticas sociais dentro de um contexto jurídico-institucional específico. Essa abordagem permitiu compreender a variabilidade interpretativa dos magistrados diante de um mesmo dispositivo normativo e evidenciar a ausência de diretrizes unificadas capazes de garantir segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados.

A utilização de 977 acórdãos como fonte empírica garantiu densidade analítica e representatividade suficiente para identificação de padrões jurisprudenciais consistentes. O recorte temporal de 2020 a 2023 permitiu captar os desdobramentos mais recentes da aplicação da prescrição intercorrente no contexto da Justiça do Trabalho, considerando os impactos da pandemia de COVID-19 na tramitação dos processos e nas práticas administrativas dos tribunais. Essa contextualização histórica e institucional revelou-se fundamental para interpretar corretamente os dados levantados.

A abordagem teórico-metodológica também foi inspirada nos modelos de pesquisa empírica do direito recomendados por Wedy e Oliveira (2015), que destacam a importância de ancorar as investigações jurídicas na realidade concreta dos tribunais, observando suas rotinas, decisões e documentos. Essa inspiração metodológica possibilitou a superação de modelos puramente normativos ou doutrinários, promovendo um conhecimento jurídico que dialoga com os desafios contemporâneos da prática judiciária.

Além disso, a construção de categorias analíticas baseadas nas ementas e fundamentos dos acórdãos analisados viabilizou uma leitura transversal dos julgados, permitindo identificar não apenas a posição final do colegiado, mas também as justificativas utilizadas para embasar cada decisão. Essa leitura crítica revelou a existência de tensões interpretativas entre os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, ambos constitucionalmente assegurados, que ora orientam a aplicação, ora o afastamento da prescrição intercorrente.

Importante mencionar que a pesquisa não se limitou à identificação de convergências e divergências nos julgados, mas buscou também compreender os fatores que influenciam essas decisões, como a composição das Turmas, o ano de julgamento, a pandemia de COVID-19, as mudanças na jurisprudência do TST e a ausência de regulamentação local sobre o tema. Esses fatores foram incorporados à análise como variáveis explicativas, enriquecendo a compreensão do fenômeno investigado e ampliando a utilidade prática dos resultados obtidos.

Por fim, vale destacar que a escolha metodológica por uma abordagem abrangente e aprofundada, com forte ancoragem empírica, contribuiu para a consolidação de um modelo de pesquisa jurídica comprometido com a transformação da realidade, conforme proposto por Vieira (2004) e Almeida (2011). Ao tratar a jurisprudência como objeto de análise crítica e fonte legítima de conhecimento científico, o presente trabalho busca oferecer subsídios tanto para a reflexão acadêmica quanto para a atuação prática de magistrados, advogados, servidores e demais operadores do direito trabalhista. Essa proposta metodológica reforça a importância da pesquisa jurídica como instrumento de aperfeiçoamento institucional e de concretização dos direitos fundamentais, ao passo que contribui para a construção de uma cultura jurídica mais transparente, participativa e comprometida com a efetividade da justiça.

Quadro 1 – Síntese da Metodologia da Pesquisa

Etapa	Descrição
Objeto de estudo	Aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6).
População/ Amostra	977 acórdãos proferidos entre 2020 e 2023, distribuídos pelas quatro Turmas do TRT6.
Critérios de inclusão	Decisões de segunda instância que trataram expressamente da prescrição intercorrente em sede de execução trabalhista.
Critérios de exclusão	Processos que obtiveram acórdãos que apenas mencionaram o tema da prescrição sem fundamentação.
Fonte dos dados	Acervo jurisprudencial do TRT6, acessado via sistema eletrônico de consulta processual.

Etapa	Descrição
Procedimentos de análise	Levantamento quantitativo (número de decisões por Turma e por ano) e análise qualitativa (fundamentos jurídicos predominantes para afastar ou manter a prescrição).
Limitações da pesquisa	Ausência de uniformização jurisprudencial interna no TRT6, o que pode gerar divergências de interpretação entre Turmas.

Contudo, a pesquisa realizada apresenta algumas limitações que precisam ser reconhecidas. A primeira delas refere-se ao recorte temporal adotado, restrito ao período de 2020 a 2023. Embora tal delimitação permita observar tendências recentes após a Reforma Trabalhista, é possível que análises de períodos mais longos revelassem outras dinâmicas ou modificações no entendimento jurisprudencial. Dessa forma, os resultados refletem a realidade de um intervalo específico, o que exige cautela em generalizações para outros contextos. Outra limitação decorre do recorte geográfico. A investigação concentrou-se exclusivamente no TRT6, analisando suas quatro Turmas. Essa escolha foi necessária para viabilizar um estudo aprofundado e detalhado, mas impede comparações diretas com outros Tribunais Regionais. Assim, os resultados podem não reproduzir a realidade nacional, embora ofereçam subsídios relevantes para debates mais amplos.

Além disso, a metodologia baseou-se em análise documental dos acórdãos disponíveis. Isso significa que o estudo esteve condicionado à forma como as decisões foram redigidas e fundamentadas, sem acesso a elementos subjetivos do processo decisório, como debates internos entre magistrados ou orientações administrativas não expressas. A ausência desses elementos pode limitar a compreensão integral das razões que levaram às divergências jurisprudenciais. Outro ponto a ser destacado é a categorização dos fundamentos utilizados pelos desembargadores. Apesar de critérios objetivos terem sido estabelecidos para classificar as decisões, há sempre margem de interpretação do pesquisador ao enquadrar determinados argumentos em categorias específicas. Essa limitação é inerente a estudos qualitativos e quantitativos em direito, exigindo do leitor a consciência de que há certo grau de subjetividade na sistematização dos dados.

Por fim, cabe mencionar que o volume expressivo de acórdãos analisados (977 decisões) trouxe benefícios em termos de robustez estatística, mas também desafios

operacionais. A leitura e classificação minuciosa de cada decisão demandaram tempo e esforço significativos, o que pode ter gerado pequenas imprecisões pontuais, ainda que minimizadas pelo rigor metodológico aplicado. Tais limitações, contudo, não comprometem a validade da pesquisa, mas indicam caminhos para investigações futuras que ampliem o escopo temporal, territorial ou metodológico.

CAPÍTULO 3 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO TRT6: ANÁLISE ESTATÍSTICA, FUNDAMENTOS E RESULTADOS

Neste capítulo foi analisada a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) sobre a prescrição intercorrente, com base em 977 acórdãos proferidos entre os anos de 2020 e 2023. A análise foi realizada por critérios objetivos considerando os julgamentos realizados por cada Turma que compõe a Segunda Instância do referido Tribunal, como também por ano. O objetivo foi identificar como o Tribunal interpretou e aplicou esse instituto nos processos trabalhistas, observando possíveis padrões, divergências e tendências consolidadas. A análise também procurou verificar se houve uniformidade na aplicação das regras introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, além de avaliar a influência das orientações normativas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nas decisões proferidas.

A análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) entre 2020 e 2023 permite compreender como a prescrição intercorrente vem sendo aplicada de forma diferenciada pelas Turmas. A Reforma Trabalhista, ao incluir o artigo 11-A na CLT e modificar o artigo 878, alterou a lógica da execução, transferindo ao exequente o dever de impulsionar o processo. Esse novo paradigma provocou debates sobre a efetividade da norma e a necessidade de adaptação dos tribunais, especialmente diante da ausência de uniformização interna no TRT6.

O exame das decisões evidencia uma oscilação significativa entre as Turmas quanto ao grau de aplicação do instituto. Enquanto algumas adotaram postura mais rigorosa em relação aos requisitos formais da decretação da prescrição, outras avançaram em interpretações que restringem sua incidência em nome da proteção de garantias processuais. Essa diversidade de entendimentos demonstra a complexidade hermenêutica do tema e revela a dificuldade de consolidar uma jurisprudência uniforme no âmbito regional.

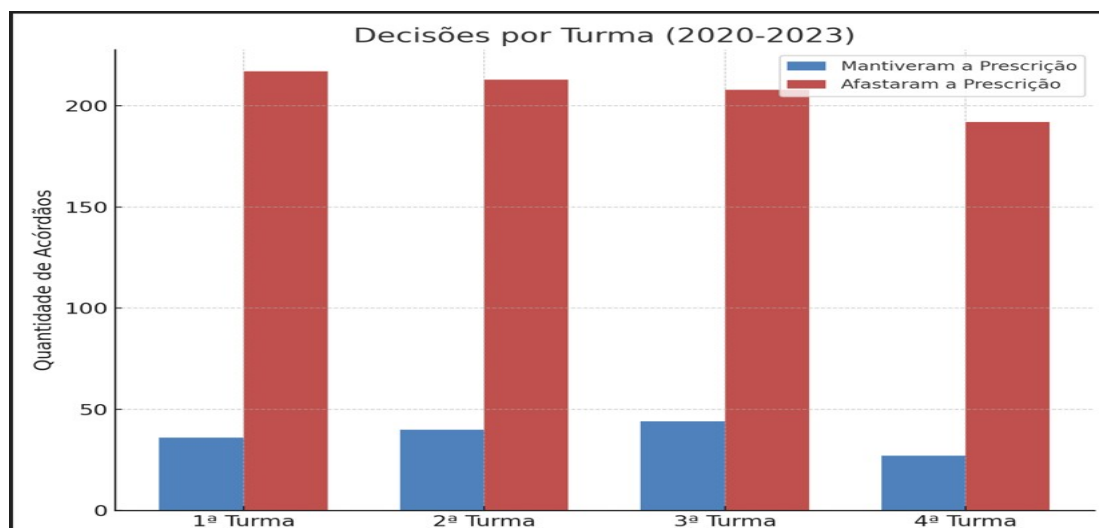
Mais um outro aspecto relevante observado foi o peso das normas orientadoras do Tribunal Superior do Trabalho (Instrução Normativa nº 41/2018) e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Recomendação nº 3/2018). Ambos os instrumentos funcionaram como balizas fundamentais para legitimar as decisões e reforçar o respeito

ao contraditório, à ampla defesa e à intimação específica do exequente. No entanto, mesmo com tais diretrizes, ainda persistem divergências quanto à aplicação retroativa do artigo 11-A da CLT, sobretudo nos processos iniciados antes de novembro de 2017.

Por fim, os dados revelam não apenas padrões estatísticos, mas também um cenário de tensões entre a busca por celeridade processual e a preservação das garantias fundamentais. O elevado índice de afastamentos da prescrição intercorrente em algumas Turmas demonstra a prevalência de uma postura garantista, enquanto o reconhecimento mais frequente do instituto em outras indica preocupação com a racionalização da execução.

A seguir, o gráfico que demonstra a prevalência significativa do quantitativo de decisões pelo afastamento da prescrição intercorrente observada entre as Turmas do TRT6:

Gráfico 3: Decisões proferidas pelas Turmas do TRT6 entre 2020 e 2023.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

3.1. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 1ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

Nos últimos anos, a aplicação da prescrição intercorrente pela Justiça do Trabalho tem ocupado posição central nos debates envolvendo a fase de execução, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. A inclusão do artigo 11-A na CLT representou uma ruptura com a

interpretação anteriormente consolidada na Súmula 114 do TST, que afastava a prescrição intercorrente no âmbito laboral. A nova redação legal passou a permitir a extinção da execução quando o exequente, devidamente intimado, permanecer inerte por um período fixado. Esse novo dispositivo, aliado à modificação do artigo 878 da CLT, que suprimiu a possibilidade de impulso oficial da execução pelo juízo em processos com advogado constituído, alterou significativamente a lógica da atuação das partes na fase executiva.

A fim de garantir segurança jurídica na aplicação do novo instituto, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018, enquanto a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação nº 3/2018. Ambos os normativos passaram a orientar os Tribunais Regionais quanto à necessidade de observância de requisitos formais essenciais, como a intimação específica do exequente com expressa advertência sobre a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, além da abertura de prazo para manifestação da parte sobre eventual existência de causa suspensiva ou impeditiva do prazo.

Neste contexto, a presente análise concentra-se nas decisões proferidas pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) entre os anos de 2020 e 2023, com o objetivo de identificar os principais fundamentos utilizados, os dados estatísticos dos julgados e as tendências jurisprudenciais reveladas ao longo do período.

No ano de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, que levou à paralisação parcial das atividades do Poder Judiciário e ao fechamento temporário de unidades jurisdicionais, foi registrado um número reduzido de decisões sobre prescrição intercorrente: apenas 12 processos foram julgados. Desses, 3 decisões (25%) mantiveram a prescrição intercorrente reconhecida na instância de origem, enquanto 9 julgados (75%) afastaram a incidência do instituto, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para continuidade da execução. As decisões que mantiveram a prescrição demonstraram estar fundamentadas na comprovação de que o exequente foi devidamente intimado, advertido das consequências de sua omissão e, mesmo assim, permaneceu inerte. Já nos processos que afastaram a prescrição, os fundamentos mais utilizados foram a ausência de observância das exigências normativas, em especial a inexistência de intimação específica com advertência clara, e o início da contagem do prazo antes da vigência da Reforma Trabalhista, o que contraria o art. 3º da

Recomendação nº 3/2018. Foram quatro os casos em que se constatou esse início anterior, totalizando 44,44% das decisões de afastamento. Outros três julgados (33,33%) indicaram falha na intimação do exequente, enquanto dois (11,11% cada) se basearam na atuação tempestiva da parte e na decretação prematura da prescrição.

Com o avanço da vacinação e a retomada progressiva das atividades presenciais em 2021, observou-se um crescimento substancial no número de processos analisados pela 1ª Turma: foram 61 decisões, das quais 18 (29,51%) confirmaram a prescrição intercorrente e 43 (70,49%) determinaram seu afastamento. A tendência predominante foi a de reforçar o entendimento quanto à necessidade de uma notificação específica e clara ao exequente, com a devida advertência das consequências da inércia, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 3/2018. Esse fundamento foi responsável por 32 decisões (74,41%) dentre os casos em que a prescrição foi afastada. O segundo fundamento mais utilizado em 2021 foi a alegação de que a Reforma Trabalhista não se aplicaria a execuções iniciadas antes de sua vigência, argumento presente em 3 decisões (6,97%). Ainda que essa tese encontre algum amparo teórico na proteção à segurança jurídica, é importante destacar que tanto a IN nº 41/2018 quanto a Recomendação nº 3/2018 não fazem distinção quanto à data de autuação dos processos, mas sim quanto ao momento em que se inicia a contagem do prazo. Foram também registrados, com duas ocorrências cada (4,65%), os fundamentos da ausência de oportunidade para manifestação sobre a prescrição, da desconsideração da suspensão de prazos durante a pandemia e da atuação processual efetiva do exequente. Por fim, fundamentos mais pontuais, como o falecimento do credor e a sentença proferida antes do decurso do prazo, ocorreram apenas uma vez (2,33% cada).

Já no ano de 2022, houve um aumento ainda mais significativo no volume de julgados. Foram proferidas 105 decisões sobre prescrição intercorrente, refletindo um crescimento da demanda e o esforço de retomada da tramitação processual nos Tribunais. Desse total, apenas 8 decisões (7,62%) mantiveram a prescrição intercorrente aplicada na origem, enquanto expressivos 97 acórdãos (92,38%) determinaram seu afastamento. O principal fundamento novamente foi a ausência de intimação específica com advertência clara ao exequente, fundamento que esteve presente em 61 dos 97 casos (62,89%). Em segundo lugar, com 14 ocorrências (14,43%), manteve-se o argumento da inaplicabilidade da Reforma Trabalhista a execuções iniciadas antes de sua

entrada em vigor. A ausência de intimação para manifestação sobre causas suspensivas ou impeditivas foi apontada em 12 acórdãos (12,37%). Outros fundamentos surgiram com menor frequência: a atuação tempestiva da parte (3 casos – 3,09%); a inobservância da suspensão dos prazos durante a pandemia, entre 12/06 e 30/10 de 2020, conforme a Lei nº 14.010/2020 (2 casos – 2,06%); e argumentos pontuais, como falência, recuperação judicial, inexistência de bens penhoráveis ou processo em fase de liquidação, que juntos representaram 5,15% dos afastamentos.

No ano de 2023, embora tenha havido uma redução no volume de julgados, com 75 decisões analisadas, o padrão jurisprudencial se manteve. Apenas 7 acórdãos (9,33%) mantiveram a prescrição intercorrente, ao passo que 68 decisões (90,67%) determinaram o seu afastamento. A novidade foi a mudança no fundamento mais recorrente: passou a ser o entendimento de que a Reforma Trabalhista não se aplicaria a processos com execução iniciada antes de 11/11/2017. Essa tese, embora questionável à luz da Recomendação nº 3/2018, foi adotada em 35 decisões (51,47%). A ausência de intimação expressa com advertência figurou como o segundo motivo mais comum, com 20 ocorrências (29,41%), seguida da ausência de intimação para manifestação sobre a prescrição intercorrente, utilizada em 8 acórdãos (11,76%). Houve ainda dois casos (2,94%) em que se apontou a não observância do prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, além de outras quatro decisões (5,88%) com fundamentos diversos, como erro na contagem do prazo ou omissão judicial quanto a requerimentos do exequente.

Ao considerar todo o período entre 2020 e 2023, verifica-se que a 1ª Turma do TRT6 afastou a prescrição intercorrente em 217 dos 253 processos julgados, o que representa 85,77% do total. Apenas 36 decisões (14,23%) confirmaram a prescrição decretada na origem. Dentre os fundamentos mais recorrentes para o afastamento da prescrição intercorrente, destaca-se, em primeiro lugar, a ausência de intimação expressa com advertência ao exequente, fundamento presente em 116 decisões, o equivalente a 53,46% dos casos. Em segundo lugar, o entendimento de que a Reforma Trabalhista não se aplicaria a execuções anteriores à sua vigência surgiu em 52 decisões (23,96%). O terceiro fundamento mais utilizado foi a ausência de intimação para manifestação sobre o tema, com 25 casos (11,52%). A atuação tempestiva do exequente apareceu em 9 decisões (4,15%), enquanto a desconsideração de períodos de suspensão legal de

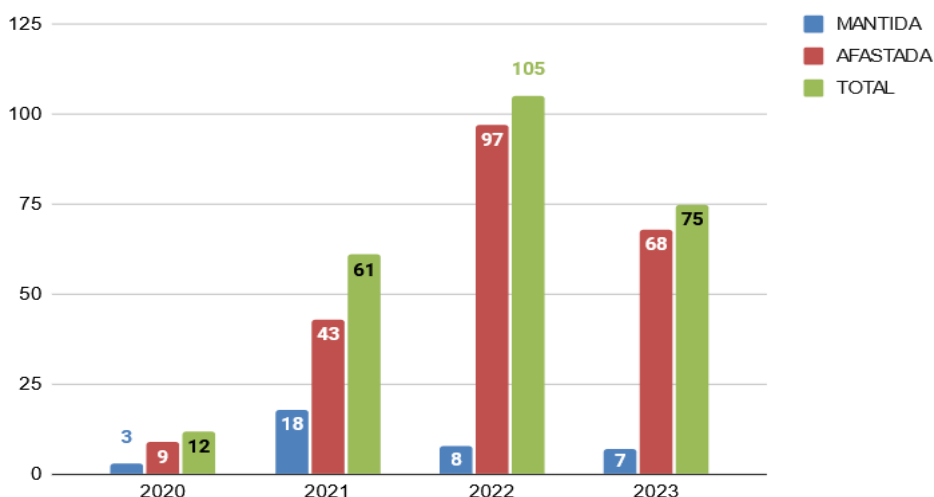
prazos, especialmente durante a pandemia, foi registrada em 4 casos (1,84%). Os demais fundamentos, somados, representaram 5,07% dos julgados e incluíram hipóteses como falecimento da parte, falência, recuperação judicial, erro material e ausência de bens penhoráveis.

A análise detalhada da jurisprudência revela que, embora o instituto da prescrição intercorrente tenha sido formalmente acolhido pelo ordenamento jurídico trabalhista, sua aplicação efetiva ainda depende da observância rigorosa de garantias processuais, especialmente o contraditório. O comportamento da 1ª Turma do TRT6, durante o período estudado, demonstra uma postura cautelosa, que busca compatibilizar a efetividade da execução com os direitos fundamentais do processo. Ainda que uma parcela significativa das decisões se apoie em interpretações restritivas quanto à retroatividade da Reforma, nota-se que o fundamento dominante é a exigência de respeito às formalidades procedimentais previamente estabelecidas. Essa tendência, embora garanta maior segurança jurídica e previsibilidade, também impõe ao Poder Judiciário o desafio de estabelecer critérios interpretativos mais uniformes, especialmente quanto à aplicação do artigo 11-A da CLT em processos com longa tramitação.

A construção de uma jurisprudência estável, coerente e alinhada com os princípios constitucionais do processo justo continua sendo um objetivo essencial. A elevada taxa de afastamento da prescrição intercorrente, especialmente em razão de vícios formais e da ausência de contraditório, reforça a percepção de que, embora a Reforma Trabalhista tenha atenuado o impulso oficial da execução, a Justiça do Trabalho ainda preserva, em grande medida, a centralidade das garantias processuais. Esse cenário evidencia que a efetividade da execução não pode ser obtida à custa da supressão de direitos fundamentais, mas deve decorrer do equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica. O desafio para os próximos anos é consolidar entendimentos que, além de uniformes, sejam sensíveis às especificidades da execução trabalhista, evitando decisões contraditórias e assegurando tratamento isonômico às partes. Nesse sentido, a formação de precedentes vinculantes e a adoção de mecanismos de uniformização, como o IRDR, apresentam-se como caminhos estratégicos para conferir estabilidade e previsibilidade às decisões, garantindo uma execução mais efetiva sem abrir mão da proteção ao jurisdicionado.

No gráfico a seguir, é demonstrada a evolução do quantitativo de casos julgados pela 1ª Turma do TRT6 com relação ao tema sob estudo:

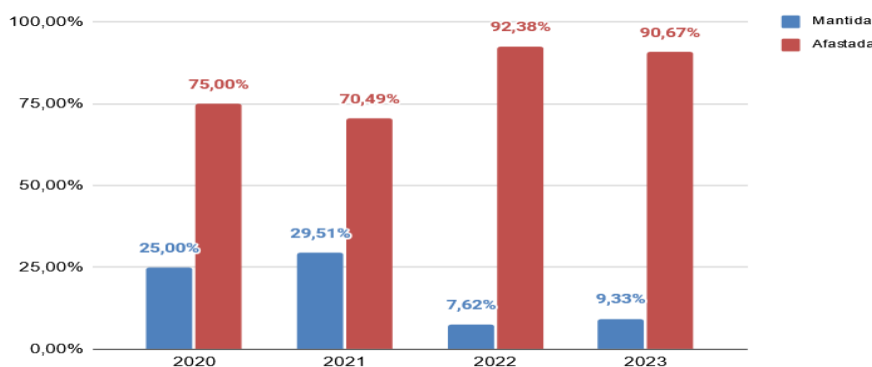
Gráfico 4: Decisões proferidas pela 1ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico acima revela uma tendência visivelmente predominante relativa ao afastamento da prescrição intercorrente nas decisões prolatadas pela 1ª Turma do TRT6, especialmente nos anos de 2022 e 2023. A seguir, apresenta-se o gráfico representativo de comparação, em percentual, das decisões proferidas pela 1ª Turma do TRT6 relativas à aplicação da prescrição intercorrente:

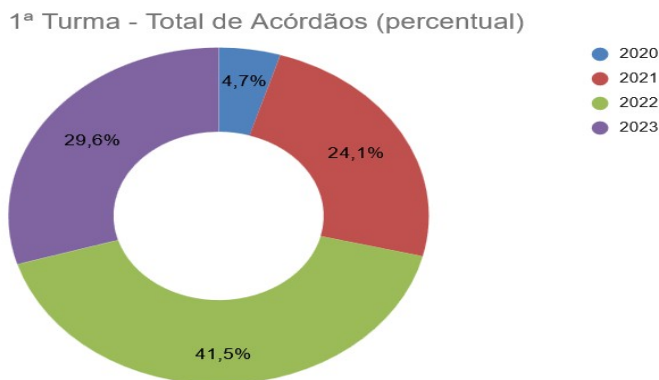
Gráfico 5: Decisões proferidas pela 1ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual por ano.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico a seguir demonstra o desempenho da 1ª Turma do TRT6, durante os anos de 2020 a 2023, com relação aos acórdãos proferidos com o tema prescrição intercorrente:

Gráfico 6: Decisões proferidas pela 1ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual geral.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

A análise dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023 evidencia a consolidação de um entendimento predominantemente contrário à aplicação da prescrição intercorrente. Além de ter ocorrido um significativo decréscimo no quantitativo das decisões que mantiveram a prescrição intercorrente nos anos 2022 e 2023 em relação ao ano 2021, a ampla maioria dos casos resultou no seu afastamento, especialmente em razão da exigência de intimação expressa e específica do exequente para impulsionar a execução, com a devida advertência sobre as consequências de sua inércia, conforme previsto na Recomendação nº 03/2018 da CGJT, principal fundamento consolidado. Outro ponto consolidado na jurisprudência da 1ª Turma do TRT6 é a interpretação de que a reforma trabalhista não se aplica retroativamente a processos executivos iniciados antes de sua vigência. Essa compreensão tem sido utilizada de forma recorrente para afastar a prescrição intercorrente.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a tendência consolidada na 1ª Turma do TRT6 é evitar a aplicação da prescrição intercorrente quando houver qualquer falha procedimental na sua decretação. Assim, a exigência do cumprimento estrito das normativas do TST reforça a segurança jurídica e assegura a ampla defesa do exequente, refletindo uma postura garantista na execução trabalhista. No entanto, com a evolução

dos entendimentos jurisprudenciais e possíveis revisões normativas, novas interpretações sobre o tema podem emergir nos próximos anos.

3.2. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 2ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

Entre os diversos desdobramentos trazidos pela Reforma Trabalhista, a consolidação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, por meio da inserção do artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), representa uma das mudanças mais impactantes na execução trabalhista. A partir de sua promulgação pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser possível declarar extinta a execução se o exequente, mesmo após regularmente intimado e advertido das consequências, deixar de promover os atos necessários ao seu prosseguimento. Para garantir a correta aplicação do novo instituto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou a Instrução Normativa nº 41/2018, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu a Recomendação nº 3/2018. Tais instrumentos definiram critérios objetivos para a configuração da prescrição intercorrente, destacando-se a exigência de intimação específica do credor e a necessidade de se oportunizar manifestação sobre eventuais causas suspensivas ou impeditivas.

No âmbito da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), entre os anos de 2020 e 2023, observa-se a construção de uma jurisprudência marcada pela predominância do afastamento da prescrição intercorrente, notadamente quando não respeitados os requisitos formais exigidos pelas normas de regência. A análise quantitativa dos acórdãos revela que, ao longo desses quatro anos, a Turma julgou 268 processos envolvendo o tema, sendo que em apenas 38 casos (14,17%) a prescrição foi mantida. Em contrapartida, em 230 decisões (85,83%) optou-se pelo afastamento do instituto, reforçando a tendência interpretativa de que sua aplicação requer rigor procedimental.

Em 2020, primeiro ano da série, os impactos da pandemia da COVID-19 limitaram o número de julgados, totalizando 18 decisões. Dentre estas, 5 mantiveram a prescrição declarada na instância de origem, o que representa 27,78% do total. Já os 13 processos restantes (72,22%) resultaram no afastamento da prescrição intercorrente.

Nesse grupo, o argumento mais utilizado foi o de que o prazo prescricional teria começado a correr antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme disposto no artigo 3º da Recomendação nº 3/2018, tendo sido mencionado em 8 decisões (61,54% dos afastamentos). O segundo fundamento mais presente foi a ausência de intimação expressa ao exequente para impulsionar a execução, com a devida advertência quanto à consequência de sua omissão, utilizado em 3 decisões (23,08%). Em seguida, a inobservância da suspensão de prazos determinada pela Lei nº 14.010/2020, entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, foi apontada em 2 acórdãos (15,38%).

Em 2021, o número de julgados aumentou significativamente, com 72 processos analisados. Dentre esses, 13 mantiveram a prescrição intercorrente (18,06%) e 59 determinaram o seu afastamento (81,94%). O fundamento mais utilizado nesse período foi a ausência de intimação formal e clara ao exequente, acompanhado de advertência sobre as consequências da inércia, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 3/2018. Essa justificativa apareceu em 29 dos 59 afastamentos (49,15%). Em segundo lugar, com 10 ocorrências (16,95%), destacou-se a alegação de que os atos processuais relevantes haviam ocorrido antes da vigência da Reforma Trabalhista, o que impediria a aplicação do artigo 11-A da CLT. Outro argumento expressivo foi a ausência de intimação para manifestação do credor sobre a possibilidade de prescrição, previsto no artigo 4º da Recomendação nº 3/2018, utilizado em 7 decisões (11,86%). Também foram observadas 4 ocorrências (6,78%) de dois fundamentos distintos: a não observância da suspensão de prazos na pandemia e a falta de realização de todas as diligências patrimoniais antes de se decretar a prescrição, descumprindo o §3º do artigo 5º da Recomendação nº 3/2018. Embora haja debate doutrinário quanto à exigência de tais diligências diante da nova redação do artigo 878 da CLT, que atribui às partes o impulso da execução, a jurisprudência manteve essa exigência, mesmo nos casos em que os exequentes estavam assistidos por advogados. Além disso, três decisões (5,08%) reconheceram que o exequente não estava inerte, pois indicou meios de prosseguimento da execução. Duas outras decisões trataram de sentença prematura (1 ocorrência) e da não localização de bens penhoráveis ou do devedor (1 ocorrência), argumentos que totalizaram 8,47% dos fundamentos usados no afastamento da prescrição nesse ano.

No ano seguinte, 2022, o volume de julgamentos da 2ª Turma manteve-se elevado, com 105 decisões envolvendo prescrição intercorrente. Apenas 7 acórdãos (6,67%) mantiveram a declaração de prescrição, enquanto 98 (93,33%) optaram pelo afastamento. A fundamentação mais utilizada foi a ausência de intimação do exequente para manifestação sobre a prescrição, antes da decisão declaratória, conforme previsto no artigo 4º da Recomendação nº 3/2018. Esse argumento apareceu em 38 decisões (38,78%). Em seguida, a ausência de intimação com advertência clara foi utilizada em 27 casos (27,55%). O terceiro fundamento mais comum foi a suposta inaplicabilidade da Reforma Trabalhista em razão do início da execução em período anterior à vigência da lei, que apareceu em 20 decisões (20,41%). Os demais fundamentos, somando 13 ocorrências (13,27%), envolveram: atos executivos praticados antes da vigência da nova lei (4 casos); inexistência de inércia do exequente e não apreciação do pedido (2 casos); sentença prematura (2 casos); ausência de suspensão prévia de um ano antes da contagem do prazo (2 casos); desconsideração do período de suspensão pela pandemia (1 caso); início da prescrição antes da fase de execução (1 caso); e falta de esgotamento das buscas patrimoniais (1 caso).

Já em 2023, foram analisadas 50 decisões, das quais 13 mantiveram a prescrição intercorrente (26%) e 37 determinaram o seu afastamento (74%). O principal fundamento nesse período foi, mais uma vez, a ausência de intimação com advertência, que apareceu em 19 decisões (44,19%). Em segundo lugar, com 12 ocorrências (27,91%), apareceu o entendimento de que a Lei nº 13.467/2017 não se aplicaria ao caso, tendo em vista que a execução foi iniciada antes de sua vigência. O terceiro fundamento mais recorrente foi a ausência de intimação prévia para manifestação sobre o tema, com 8 aparições (18,60%). Por fim, foram observadas duas decisões que reconheceram a decretação prematura da prescrição e uma que apontou a ausência de suspensão de um ano antes da contagem do prazo, conforme o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, somando 10,30% dos fundamentos usados para o afastamento da prescrição nesse ano.

Considerando os dados acumulados entre 2020 e 2023, dos 268 julgados analisados, 230 afastaram a prescrição intercorrente, o que equivale a 85,83% das decisões. As 38 decisões restantes (14,17%) mantiveram a prescrição declarada na origem. A estatística geral reforça a tendência da 2ª Turma em valorizar a observância estrita dos requisitos procedimentais exigidos pela Instrução Normativa nº 41/2018 do

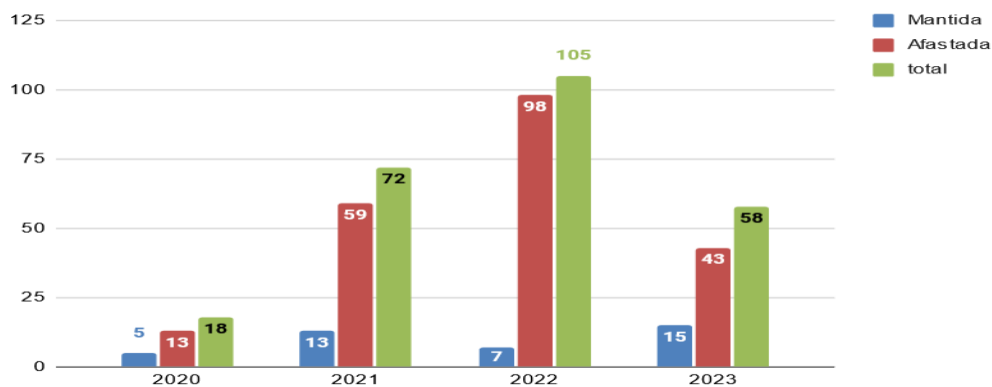
TST e pela Recomendação nº 3/2018 da CGJT. Entre os fundamentos mais recorrentes no total dos afastamentos, destaca-se, em primeiro lugar, a ausência de intimação específica com advertência ao exequente, com 78 ocorrências (33,91%). Em segundo lugar, a ausência de intimação para manifestação sobre o tema, conforme o artigo 4º da Recomendação nº 3/2018, foi responsável por 55 decisões (23,91%). O terceiro fundamento mais utilizado foi o de que a execução teve início antes da vigência da Reforma Trabalhista, argumento invocado em 50 acórdãos (21,74%). Na sequência, aparecem fundamentos como a inobservância da suspensão legal de prazos durante a pandemia (9 ocorrências – 3,91%); sentença prematura (6 casos – 2,61%); ausência de suspensão do processo antes da contagem do prazo (5 decisões – 2,17%); não esgotamento das buscas patrimoniais (5 casos – 2,17%); e outros fundamentos diversos, como atos do exequente realizados em tempo hábil ou prescrição antes da fase de execução (22 decisões – 9,57%).

A análise revela que, embora a admissibilidade da prescrição intercorrente esteja consolidada no ordenamento jurídico trabalhista, a sua efetiva aplicação pela 2ª Turma do TRT6 encontra freio na exigência rigorosa de respeito ao devido processo legal. O respeito ao contraditório, à ampla defesa e à necessidade de intimação específica com advertência são tratados como pressupostos essenciais para a validade da decisão que extingue a execução com base na prescrição. Embora se note alguma permanência de argumentos baseados na não retroatividade da Reforma, há um padrão consolidado em favor da preservação das garantias fundamentais do processo.

Com isso, a atuação da 2ª Turma do TRT6 se alinha ao movimento interpretativo que busca equilibrar a efetividade da execução com os princípios constitucionais do processo justo. O alto percentual de afastamento da prescrição, mesmo diante da previsão legal que autoriza sua aplicação, demonstra que a preocupação central não é negar a incidência do instituto, mas assegurar que ele seja aplicado com a devida cautela e dentro dos parâmetros definidos pelas normas superiores. Essa postura, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica, também impõe um desafio à uniformização nacional da jurisprudência, especialmente diante das diferentes leituras sobre o alcance temporal da Lei nº 13.467/2017.

No gráfico abaixo, é demonstrada a evolução do quantitativo de casos julgados pela 2ª Turma do TRT6 com relação ao tema sob estudo:

Gráfico 7: Decisões proferidas pela 2ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023.

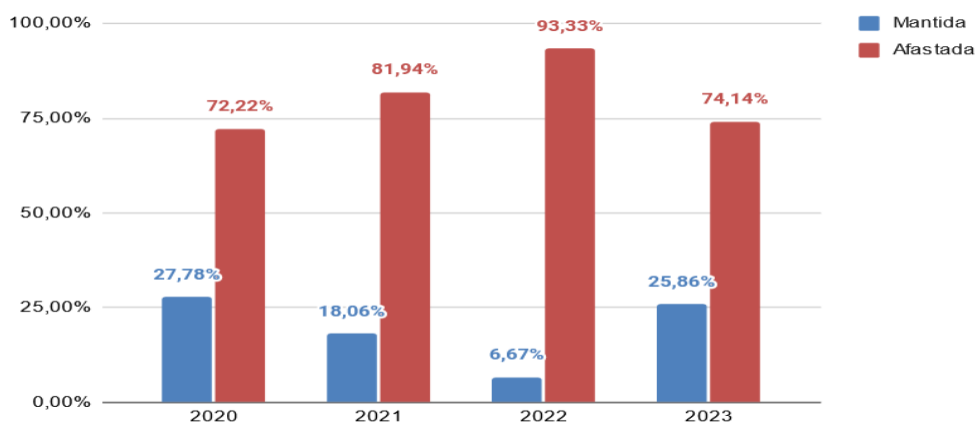


Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico acima revela uma tendência visivelmente predominante relativa ao afastamento da prescrição intercorrente nas decisões prolatadas pela 2ª Turma do TRT6, especialmente nos anos de 2021 e 2022.

A seguir, apresenta-se o gráfico representativo de comparação, em percentual, das decisões proferidas pela 2ª Turma do TRT6 relativas à aplicação da prescrição intercorrente:

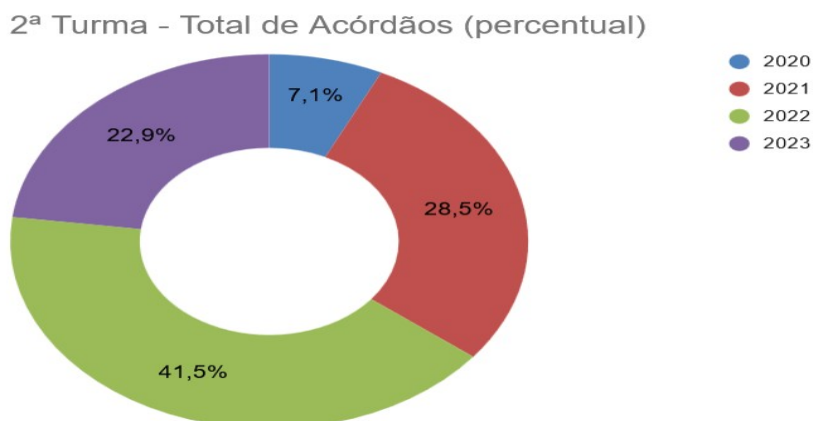
Gráfico 8: Decisões proferidas pela 2ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual por ano.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico a seguir demonstra o desempenho da 2ª Turma do TRT6, durante os anos de 2020 a 2023, com relação aos acórdãos proferidos com o tema prescrição intercorrente:

Gráfico 9: Decisões proferidas pela 2ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual geral.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

A análise dos acórdãos proferidos pela 2ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023 evidencia a consolidação de um entendimento predominantemente contrário à aplicação da prescrição intercorrente. Ao reverso do ocorrido na 1ª Turma, no 2º Colegiado houve uma oscilação no quantitativo das decisões que mantiveram a prescrição intercorrente. Como se pode observar no 2º gráfico apresentado, no ano de 2020, as decisões favoráveis à aplicação da prescrição intercorrente representaram o percentual de 27,78% do total de Acórdãos proferidos naquele ano. Em 2021, este percentual diminuiu para 18,06%. No ano de 2022, o decréscimo ainda foi maior, chegando ao percentual de 6,67%. Já no ano de 2023, houve uma recuperação desta categoria, alcançando o percentual de 25,86%. Contudo, a ampla maioria dos casos resultou no seu afastamento, especialmente em razão da exigência de intimação expressa e específica do exequente para impulsionar a execução, com a devida advertência sobre as consequências de sua inércia, conforme previsto na Recomendação nº 03/2018 da CGJT, principal fundamento consolidado. Outro ponto consolidado na jurisprudência da 2ª Turma do TRT6 é a interpretação de que a reforma trabalhista não se aplica retroativamente a processos executivos iniciados antes de sua vigência. Essa compreensão tem sido utilizada de forma recorrente para afastar a prescrição intercorrente.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a tendência consolidada na 2ª Turma do TRT6 também é evitar a aplicação da prescrição intercorrente quando houver qualquer falha procedimental na sua decretação. Assim, a exigência do cumprimento estrito das normativas do TST e da CGJT reforça a segurança jurídica e assegura a

ampla defesa do exequente, refletindo uma postura garantista na execução trabalhista. No entanto, com a evolução dos entendimentos jurisprudenciais e possíveis revisões normativas, novas interpretações sobre o tema podem emergir nos próximos anos.

3.3. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 3ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

A inserção do artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº 13.467/2017, trouxe à Justiça do Trabalho a figura da prescrição intercorrente, antes afastada pela Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Com a mudança legislativa, o processo de execução passou a exigir mais diligência das partes, especialmente do exequente, que passou a ser responsável por impulsionar a execução. O novo artigo estabeleceu um marco temporal para a inércia, prevendo a possibilidade de extinção da execução quando, regularmente intimada e advertida, a parte credora deixar de praticar os atos processuais necessários. Para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho emitiu a Recomendação nº 3/2018, estabelecendo diretrizes procedimentais claras para a decretação da prescrição intercorrente. Entre essas diretrizes, destaca-se a necessidade de intimação específica com advertência, além da abertura de prazo para manifestação sobre eventuais causas suspensivas ou impeditivas da contagem do prazo.

No período de 2020 a 2023, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) julgou 252 processos que discutiam a prescrição intercorrente. Desse total, apenas 44 decisões mantiveram a prescrição decretada na origem, o que corresponde a 17,46% dos casos. Por outro lado, 208 acórdãos (82,54%) resultaram no afastamento da prescrição intercorrente. Essa predominância revela uma tendência da Turma de interpretar o instituto com cautela, exigindo o cumprimento rigoroso dos requisitos procedimentais definidos nos normativos do TST e da CGJT.

Em 2020, ano marcado pelos efeitos da pandemia da COVID-19, a 3ª Turma julgou 22 processos envolvendo a matéria. Apenas 1 decisão manteve a prescrição intercorrente reconhecida pela Vara de origem, o que corresponde a apenas 4,55% dos julgados. Em contrapartida, 21 acórdãos (95,45%) determinaram o afastamento do

instituto. O fundamento mais utilizado nesse ano foi a ausência de intimação expressa ao exequente com advertência sobre as consequências da inércia, conforme artigo 2º da Recomendação nº 3/2018 da CGJT. Esse argumento foi utilizado em 9 acórdãos, correspondendo a 42,86% das decisões que afastaram a prescrição. O segundo fundamento mais comum foi o reconhecimento de que o início do prazo ocorreu antes da vigência da Reforma Trabalhista, o que inviabilizaria a aplicação do artigo 11-A da CLT. Essa tese foi sustentada em 6 decisões (28,57%). Outros fundamentos utilizados incluíram: processo ainda em fase de liquidação e ausência de citação do devedor (2 casos); existência de veículo penhorado (1 caso); desrespeito à suspensão dos prazos processuais durante a pandemia (1 caso); prática de atos executivos pelo exequente em tempo hábil (1 caso); e ausência da suspensão prévia do processo pelo prazo de um ano, prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (1 caso). Esses cinco últimos fundamentos somam 23,8% das decisões daquele ano.

Em 2021, houve um crescimento expressivo no volume de julgamentos: a 3ª Turma analisou 57 processos. Desses, 7 decisões mantiveram a prescrição (12,28%) e 50 a afastaram (87,72%). A ausência de intimação clara com advertência foi, mais uma vez, o principal fundamento, utilizado em 15 acórdãos (30%). Em segundo lugar, com resultado próximo, apareceu a tese de que os atos que fundamentaram a prescrição ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, com 14 ocorrências (28%). O terceiro fundamento mais frequente foi a ausência de intimação para manifestação antes da sentença declaratória, conforme artigo 4º da Recomendação nº 3/2018, mencionado em 8 decisões (16%). Em quarto lugar, com 4 casos (8%), figurou a não observância do prazo de suspensão processual de até um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. O quinto fundamento mais recorrente foi a impossibilidade de reconhecimento da prescrição por o processo ainda estar em fase de liquidação, com 3 decisões (6%). Também foram observadas duas decisões (4%) com fundamento na inobservância da suspensão dos prazos durante a pandemia, entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, conforme a Lei nº 14.010/2020, e mais duas decisões que indicaram prematuridade da sentença, por ausência de decurso do prazo de dois anos previsto no artigo 11-A da CLT. Por fim, dois fundamentos surgiram uma única vez cada: um deles apontando que a reclamada estava em processo de recuperação judicial, o que impediria a extinção da execução por

prescrição; e outro, reconhecendo que a exequente não deu causa à paralisação do feito. Ambos representaram 2% das decisões desse ano.

No ano de 2022, a quantidade de julgamentos aumentou ainda mais. Foram analisados 102 processos, dos quais 6 mantiveram a prescrição declarada (5,88%) e 96 determinaram o seu afastamento (94,12%). O fundamento mais utilizado para afastamento foi, novamente, a ausência de intimação com advertência expressa, previsto no artigo 2º da Recomendação nº 3/2018, mencionado em 28 acórdãos (29,17%). Em segundo lugar, com 26 ocorrências (27,08%), apareceu a ausência de intimação para manifestação sobre a prescrição antes da decisão que a declarou, conforme artigo 4º da Recomendação nº 3. O terceiro fundamento mais comum foi o entendimento de que a Reforma Trabalhista não se aplicava ao caso concreto por a execução ter sido iniciada antes de sua vigência, argumento presente em 16 decisões (16,67%). Em quarto, a tese de que os atos processuais que fundamentariam a prescrição ocorreram antes da vigência da nova lei foi sustentada em 10 decisões (10,42%), com base no artigo 3º da Recomendação nº 3/2018. O quinto fundamento mais utilizado foi a não observância da suspensão do processo por até um ano antes da contagem do prazo prescricional, conforme previsão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 5º da Recomendação nº 3/2018, utilizado em 9 casos (9,38%).

Outros fundamentos pontuais também foram registrados: em 3 casos, reconheceu-se que a parte devedora não foi citada para pagamento, inviabilizando o reconhecimento da prescrição; em 2 decisões, apontou-se que o prazo da prescrição intercorrente ainda não havia decorrido; e em mais 2 acórdãos, sustentou-se que o reconhecimento da prescrição era incabível diante da falência da empresa executada ou da suspensão do processo por falecimento do autor. Somados, esses fundamentos pontuais representaram 7,28% dos afastamentos ocorridos em 2022.

Em 2023, a 3ª Turma analisou 71 processos. Houve, nesse ano, um crescimento expressivo no número de decisões que mantiveram a prescrição: foram 30, o que representa 42,25% do total. Ainda assim, a maioria (41 decisões – 57,75%) determinou o afastamento do instituto. O fundamento mais utilizado para afastamento foi a ausência de intimação para manifestação antes da sentença declaratória, presente em 17 decisões (41,46%). Em segundo lugar, com 12 ocorrências (29,27%), apareceu a ausência de intimação com advertência, conforme artigo 2º da Recomendação nº 3. O

terceiro fundamento mais utilizado foi a não observância da suspensão do processo por até um ano, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mencionado em 3 decisões (7,32%). Foram registrados ainda dois fundamentos com duas ocorrências cada (4,88% cada): a não observância da suspensão de prazos durante a pandemia, prevista na Lei nº 14.010/2020, e a tese de que a execução teve início antes da vigência da Reforma Trabalhista. Cinco fundamentos foram utilizados uma única vez cada (2,44% cada): processo de recuperação judicial da executada; processo ainda em fase de liquidação; sentença prematura na execução fiscal; inexistência de inércia do exequente; e aplicação do regime próprio de pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), em razão de a parte executada ser autarquia federal.

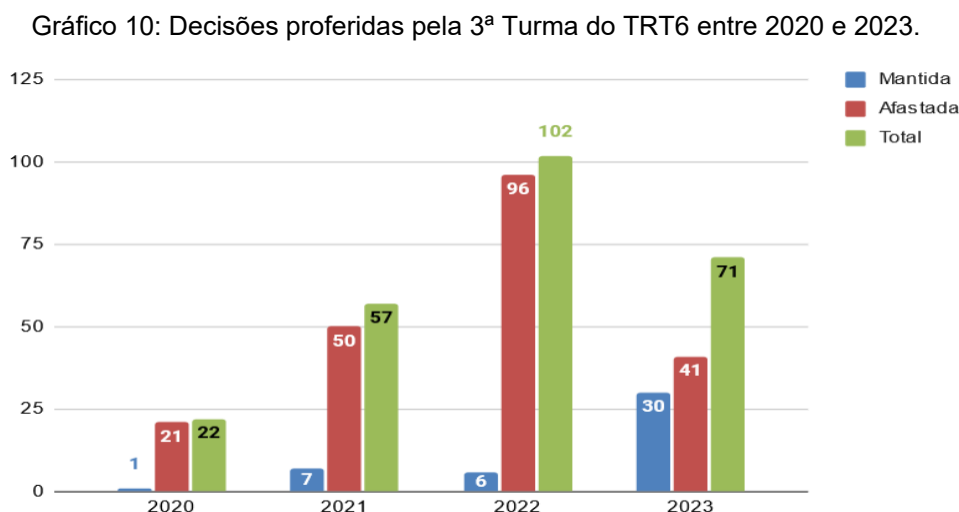
Consolidando os dados de 2020 a 2023, verifica-se que a 3ª Turma julgou 252 processos envolvendo a prescrição intercorrente. Desses, 208 decisões (82,54%) resultaram no afastamento da prescrição e apenas 44 (17,46%) mantiveram o instituto. Entre os fundamentos mais utilizados para o afastamento da prescrição ao longo do período, destaca-se, em primeiro lugar, a ausência de intimação com advertência específica, mencionada em 64 decisões (30,77%). Em segundo lugar, com 52 ocorrências (25%), aparece a ausência de intimação prévia para manifestação sobre o tema, conforme o artigo 4º da Recomendação nº 3/2018. O terceiro fundamento mais utilizado foi a inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos casos iniciados anteriormente à sua vigência, com 38 aparições (18,27%). Já a tese de que os atos que fundamentariam a prescrição ocorreram antes da Reforma Trabalhista aparece em 30 acórdãos (14,42%). Outros fundamentos também se destacaram: descumprimento da suspensão de um ano do processo (17 decisões – 8,17%); inobservância da suspensão de prazos na pandemia (7 casos – 3,37%); e sentenças prematuras (6 decisões – 2,88%). Também foram registradas situações menos recorrentes, como fase de liquidação ainda pendente, ausência de citação da parte devedora, falência ou recuperação judicial da executada, falecimento da parte exequente ou aplicação de regime de precatórios, todos com baixa frequência relativa.

O panorama apresentado evidencia que a 3ª Turma do TRT6 tem adotado uma postura predominantemente garantista na análise da prescrição intercorrente, exigindo o cumprimento rigoroso dos requisitos formais previstos na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e na Recomendação nº 3/2018 da CGJT. A preocupação com o contraditório, a

ampla defesa e a regularidade procedimental sobressai nas decisões que afastam a prescrição. Por outro lado, também é perceptível uma leve mudança de inclinação em 2023, com aumento expressivo no número de decisões que mantiveram a prescrição, possivelmente refletindo um amadurecimento jurisprudencial ou maior firmeza na condução dos procedimentos de execução pelas Varas do Trabalho. Ainda assim, permanece predominante a cautela na aplicação do artigo 11-A da CLT, revelando a complexidade de harmonizar os princípios da efetividade e da segurança jurídica na nova lógica executiva trabalhista.

O somatório de ocorrências destes últimos 5 fundamentos, acima elencados, representa o percentual de 12,19% do total do universo de 96 acórdãos prolatados pela 3ª Turma do TRT6 e que decidiram pelo afastamento da prescrição intercorrente neste período.

No gráfico abaixo, é demonstrada a evolução do quantitativo de casos julgados pela 3ª Turma do TRT6 com relação ao tema sob estudo:

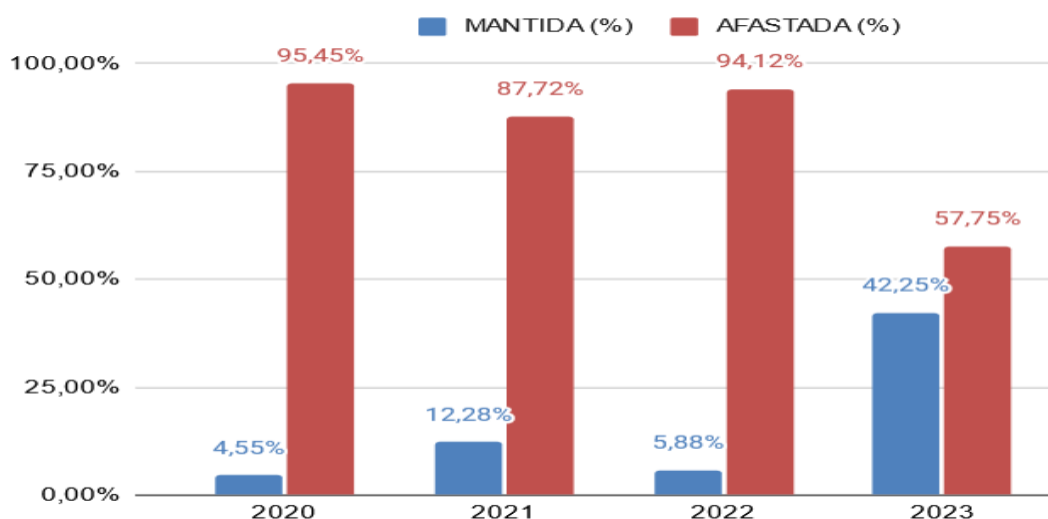


Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico acima revela uma tendência visivelmente predominante relativa ao afastamento da prescrição intercorrente nas decisões prolatadas pela 3ª Turma do TRT6, as quais foram proferidas nos anos de 2020, 2021 e 2022. Contudo, em relação ao ano de 2023, verifica-se que houve um aumento bastante significativo do quantitativo de acórdãos que mantiveram o reconhecimento da prescrição intercorrente pela 1ª Instância, porém, ainda prevalece o entendimento pelo afastamento do instituto jurídico supracitado.

A seguir, apresenta-se o gráfico representativo de comparação, em percentual, das decisões proferidas pela 3ª Turma do TRT6 relativas à aplicação da prescrição intercorrente:

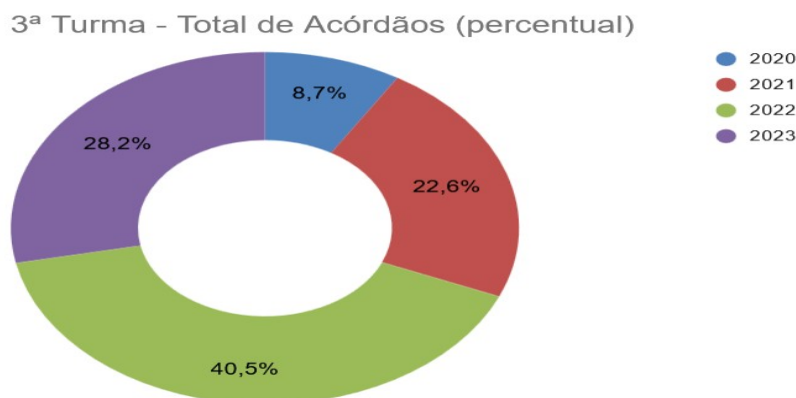
Gráfico 11: Decisões proferidas pela 3ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual por ano.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico a seguir demonstra o desempenho da 3ª Turma do TRT6, durante os anos de 2020 a 2023, com relação aos acórdãos proferidos com o tema prescrição intercorrente:

Gráfico 12: Decisões proferidas pela 3ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual geral.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

A ilustração acima demonstra que a 3ª Turma do TRT proferiu mais acórdãos relativos à prescrição intercorrente no ano de 2022. O desempenho em relação aos anos de 2021 e 2023 foram semelhantes. Já no ano de 2020, constata-se um desenvolvimento menor, cujo fato foi ocasionado pelo período pandêmico.

3.4. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 4ª TURMA E JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

A consolidação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, com a inserção do artigo 11-A na CLT pela Lei nº 13.467/2017, representou uma transformação importante na fase de execução trabalhista. A partir da Reforma, a extinção da execução pela inércia do credor passou a ser possível, desde que este tenha sido intimado a se manifestar e tenha sido expressamente advertido sobre as consequências da omissão. Para uniformizar a aplicação do novo dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa nº 41/2018 e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) publicou a Recomendação nº 3/2018, estabelecendo critérios procedimentais claros para o reconhecimento válido da prescrição intercorrente. Entre as diretrizes, destacam-se a necessidade de intimação específica com advertência, a abertura de prazo para manifestação da parte exequente e o respeito aos prazos de suspensão e prescrição previstos na legislação.

No âmbito da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), o estudo das decisões proferidas entre 2020 e 2023 revela um padrão marcadamente garantista na aplicação do instituto. De um total de 219 processos analisados nesse período, apenas 27 acórdãos (12,33%) mantiveram a prescrição intercorrente declarada pelas Varas do Trabalho. Em contrapartida, 192 decisões (87,67%) afastaram o reconhecimento da prescrição, o que confirma a tendência da 4ª Turma em exigir o cumprimento rigoroso das condições formais para sua decretação.

Em 2020, primeiro ano da série analisada, foram julgados 13 processos relacionados à prescrição intercorrente. Dentre eles, apenas um acórdão manteve a prescrição reconhecida na primeira instância, o que representa 7,69% dos casos. Os outros 12 processos (92,31%) tiveram a prescrição afastada. Nesse ano, o fundamento mais utilizado para afastamento foi a ausência de intimação do exequente para se

manifestar sobre o tema antes da sentença, nos termos do artigo 4º da Recomendação nº 3/2018 da CGJT. Esse argumento foi usado em 6 acórdãos (50%). O segundo fundamento mais recorrente foi a ausência de intimação com advertência específica para impulsionar o processo, conforme previsto no artigo 2º da mesma Recomendação, presente em 4 decisões (33,33%). Por fim, em 2 julgados (16,67%) foi reconhecido que a parte exequente impulsionou regularmente a execução, não havendo inércia a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em 2021, a 4ª Turma analisou 69 processos, com 11 decisões favoráveis à manutenção da prescrição (15,94%) e 58 pelo seu afastamento (84,06%). O argumento mais utilizado para afastar a prescrição nesse ano foi, mais uma vez, a ausência de intimação formal e específica ao credor para impulsionar a execução, com clara advertência sobre as consequências do descumprimento. Esse fundamento, baseado no artigo 2º da Recomendação nº 3/2018, foi utilizado em 29 decisões (50%). O segundo fundamento mais comum foi a ausência de intimação para manifestação prévia sobre a prescrição intercorrente, previsto no artigo 4º da Recomendação nº 3/2018, presente em 20 julgados (34,48%). Em terceiro lugar, com 6 ocorrências (10,35%), surgiu o entendimento de que os procedimentos que fundamentaram o reconhecimento da prescrição ocorreram antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o que tornaria inaplicável o artigo 11-A da CLT àquele caso concreto.

Outros fundamentos foram utilizados pontualmente em 2021, cada um com uma única ocorrência (1,72%): (i) a prescrição não poderia ser aplicada ao devedor subsidiário, que era um ente público sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV); (ii) o Juízo de origem não aguardou o decurso do prazo legal antes de proferir sentença; e (iii) não foi observada a suspensão dos prazos processuais determinada pela Lei nº 14.010/2020, entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020. Essas três decisões somam 5,17% do total dos acórdãos que afastaram a prescrição nesse ano.

Já em 2022, a Turma apreciou 84 casos envolvendo a prescrição intercorrente. Desses, apenas 10 decisões (11,90%) mantiveram a prescrição declarada na origem, enquanto 74 (88,10%) afastaram a sua incidência. O principal fundamento foi, novamente, a ausência de intimação com advertência específica ao exequente, presente em 31 decisões (41,89%). Em segundo lugar, com 29 ocorrências (39,19%), apareceu a ausência de intimação para manifestação prévia sobre o tema, reiterando a importância

do contraditório efetivo na fase de execução. O terceiro argumento mais utilizado foi a não observância da suspensão do processo pelo prazo de até um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, argumento presente em 4 acórdãos (5,41%). Em quarto lugar, com 3 aparições (4,05%), surge a tese da inaplicabilidade da Reforma Trabalhista em razão da execução ter iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Outros fundamentos menos recorrentes foram utilizados em 7 acórdãos (9,46%), entre eles: o processo ainda se encontrava na fase de liquidação, impedindo o reconhecimento da prescrição; a sentença foi proferida prematuramente; a empresa executada estava em recuperação judicial; não houve inércia do exequente; e a desconsideração da suspensão dos prazos pela pandemia, conforme a Lei nº 14.010/2020.

Em 2023, foram julgados 53 processos. Apenas 5 decisões (9,43%) mantiveram a prescrição intercorrente, enquanto 48 (90,57%) determinaram o seu afastamento. Nesse ano, o fundamento mais recorrente foi o entendimento de que a Reforma Trabalhista não se aplicava ao caso, por a execução ter sido iniciada antes de sua entrada em vigor. Esse argumento apareceu em 16 decisões (33,33%). Em segundo lugar, com 14 ocorrências (29,17%), figurou a ausência de intimação do exequente para se manifestar sobre o tema antes da sentença, conforme exigência do artigo 4º da Recomendação nº 3/2018. O terceiro fundamento mais utilizado foi a ausência de intimação com advertência, utilizado em 12 decisões (25%). Em quarto lugar, com 4 aparições (8,33%), surgiu a tese de que não foi respeitado o prazo de suspensão de até um ano antes da contagem da prescrição, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Outros dois fundamentos foram utilizados uma única vez cada (2,08%): a inexistência de inércia da parte exequente, que teria praticado atos de execução em tempo hábil; e a não observância da suspensão dos prazos durante a pandemia, no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, prevista na Lei nº 14.010/2020.

Quando observados os dados consolidados entre 2020 e 2023, constata-se que a 4ª Turma analisou 219 processos envolvendo prescrição intercorrente, com 27 decisões (12,33%) favoráveis à manutenção da prescrição e 192 decisões (87,67%) que determinaram seu afastamento. Entre os fundamentos mais utilizados para o afastamento, o principal foi a ausência de intimação expressa com advertência, utilizada em 76 decisões (39,58%). Em segundo lugar, com 69 ocorrências (35,94%), esteve a

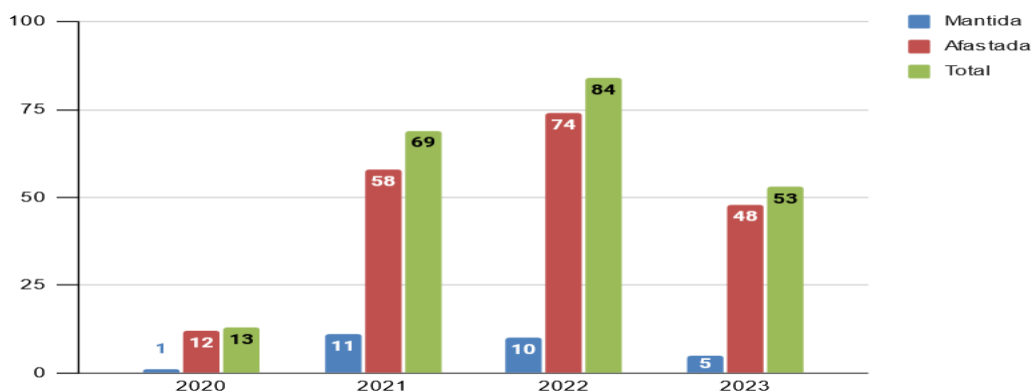
ausência de intimação para manifestação sobre o tema antes da sentença declaratória. O terceiro fundamento mais recorrente foi o entendimento de que a Reforma Trabalhista não se aplicaria aos casos iniciados antes de sua vigência, com 23 aparições (11,98%). Na sequência, outros fundamentos menos frequentes foram: não observância da suspensão de até um ano do processo (9 decisões – 4,69%); fase de liquidação ainda em curso (2 casos – 1,04%); sentenças prematuras (3 casos – 1,56%); empresa em recuperação judicial (1 ocorrência); ausência de inércia do credor (2 casos – 1,04%); prescrição não aplicável ao ente público devedor subsidiário sujeito ao regime de RPV (1 ocorrência); e desrespeito à suspensão dos prazos durante a pandemia (3 decisões – 1,56%).

A análise demonstra que a 4ª Turma do TRT6 tem adotado uma postura predominantemente técnica e cautelosa na aplicação da prescrição intercorrente, priorizando o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à regularidade procedimental. O elevado índice de afastamentos do instituto se apoia principalmente na exigência de que as intimações sejam claras, específicas e acompanhadas de advertência quanto à possível extinção do processo. Ainda que parte das decisões se apoie na tese da não retroatividade da Reforma, a interpretação predominante está voltada à preservação das garantias fundamentais do processo, evitando decisões surpresa ou cerceamento de defesa na fase executiva.

Embora o artigo 11-A da CLT represente um marco importante no processo de racionalização da execução trabalhista, sua aplicação pela 4ª Turma do TRT6 evidencia que o objetivo de celeridade não pode se sobrepor às exigências formais mínimas que asseguram um processo justo. A experiência demonstra que a busca por eficiência, se descolada do respeito ao contraditório e à ampla defesa, pode resultar em insegurança jurídica e em decisões passíveis de nulidade, o que, paradoxalmente, compromete a própria finalidade de agilizar a tramitação processual. O verdadeiro desafio, portanto, consiste em estabelecer um ponto de equilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação das garantias fundamentais, de modo que a satisfação do crédito trabalhista não se torne refém de formalismos excessivos, mas também não seja alcançada à custa da supressão de direitos processuais. Consolidar uma jurisprudência coerente, previsível e atenta às peculiaridades da execução é tarefa indispensável para que a prescrição intercorrente cumpra seu papel de instrumento de racionalização, sem inviabilizar o alcance do crédito que, em última análise, constitui a razão de ser da Justiça do Trabalho.

No gráfico abaixo, é demonstrada a evolução do quantitativo de casos julgados pela 4ª Turma do TRT6 com relação ao tema sob estudo.

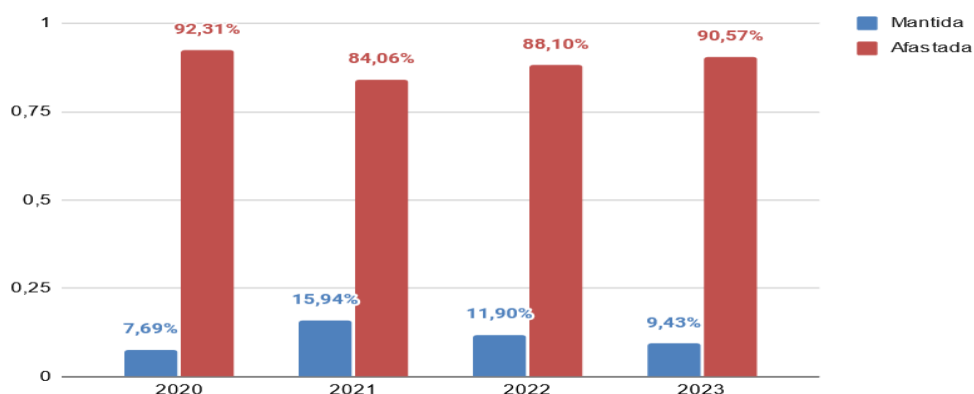
Gráfico 13: Decisões proferidas pela 4ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico acima revela uma tendência visivelmente predominante relativa ao afastamento da prescrição intercorrente nas decisões prolatadas pela 4ª Turma do TRT6, as quais foram proferidas nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023. Em que pese a ocorrência de variação no quantitativo de processos julgados, constata-se a prevalência bem superior dos julgamentos que afastaram a prescrição intercorrente em relação às decisões proferidas pela sua manutenção. A seguir, apresenta-se o gráfico representativo de comparação, em percentual, das decisões proferidas pela 2ª Turma do TRT6 relativas à aplicação da prescrição intercorrente:

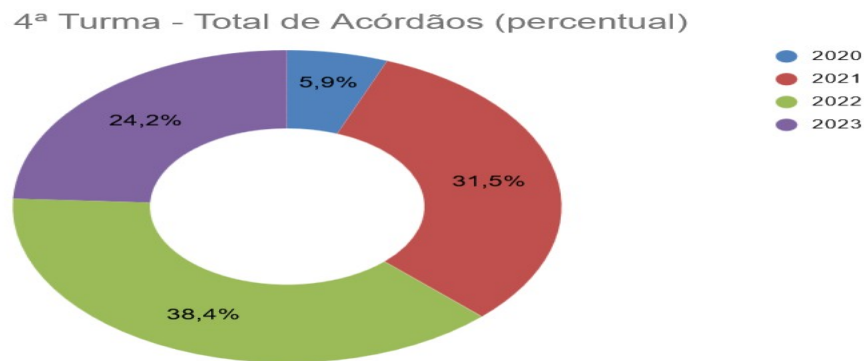
Gráfico 14: Decisões proferidas pela 4ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual por ano.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

O gráfico a seguir demonstra o desempenho da 4ª Turma do TRT6, durante os anos de 2020 a 2023, com relação aos acórdãos proferidos com o tema prescrição intercorrente:

Gráfico 15: Decisões proferidas pela 4ª Turma do TRT6 entre 2020 e 2023, em percentual geral.



Fonte: gráfico de produção própria (2025).

Seguindo tendência já visualizada nas outras Turmas, a ilustração acima demonstra que a 4ª Turma do TRT proferiu mais acórdãos relativos à prescrição intercorrente no ano de 2022. O segundo maior desempenho ocorreu no ano de 2021, seguido pelo ano de 2023. Já no ano de 2020, constata-se um desenvolvimento menor, cujo fato foi ocasionado pelo período pandêmico.

CAPÍTULO 4 – A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO VERIFICADA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 13467/2017 AOS PROCESSOS ANTIGOS

De início, esclarece-se que as ementas dos acórdãos que foram proferidos em processos citados neste capítulo pelas quatro Turmas do TRT6, encontram-se organizadas e disponíveis para consulta na parte do Apêndice deste trabalho, em especial nos itens de I a VIII.

A aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do TRT6 se dá, normalmente, dentro de um contexto em que o exequente não cumpre as determinações judiciais ou quando há dificuldade na localização do devedor ou penhoramento de bens. Além disso, muitos acórdãos têm destacado o cumprimento das orientações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tais como a intimação expressa do exequente para dar prosseguimento à execução sob pena de aplicação da prescrição intercorrente em caso de inércia ou a ausência da notificação da parte exequente para se manifestar sobre o tema antes de o Juízo decidir sobre a aplicação da prescrição intercorrente.

Importante destacar que a previsão expressa da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente traz efeitos diretos para os reclamantes e reclamadas no processo do trabalho. Para os credores, surge a necessidade de maior diligência na busca por bens penhoráveis e no cumprimento de determinações judiciais, sob pena de extinção do processo executivo. Para os devedores, a previsibilidade da prescrição intercorrente pode representar uma estratégia de defesa em casos de execução prolongada.

O principal desafio reside na efetividade da execução trabalhista, uma vez que a dificuldade de localizar bens do devedor é uma das principais causas de frustração no cumprimento das sentenças trabalhistas. Assim, é essencial que os credores utilizem ferramentas eletrônicas de localização de bens da parte devedora, como o Sisbajud, Renajud e pesquisas patrimoniais avançadas para evitar a paralisação do processo.

Contudo, da análise dos acórdãos proferidos pelo TRT6 quanto ao tema estudado e durante o período compreendido entre 2020 e 2023, verifica-se a existência de uma importante divergência de entendimento quanto à aplicação das diretrizes contidas na Lei nº 13.467/2017 aos processos anteriores à sua vigência.

É sabido que a Reforma Trabalhista trouxe importantes alterações no âmbito do processo do trabalho, entre elas a expressa previsão da prescrição intercorrente no art. 11-A da CLT. Diante dessa inovação legislativa, surgiram questionamentos sobre a aplicabilidade da nova norma aos processos ajuizados antes de sua vigência, gerando divergências na interpretação e aplicação do referido instituto.

No âmbito da 1ª Turma, observa-se um quadro de decisões variadas quanto à aplicação da prescrição intercorrente aos processos ajuizados em período anterior à vigência da Lei que a implementou, refletindo distintas leituras quanto ao alcance e aos limites da referida prescrição após a Reforma Trabalhista.

A análise dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região revela a existência de uma significativa divergência na aplicação da prescrição intercorrente, especialmente nos processos cuja fase de execução teve início antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Em diversos julgados, como nos processos nº 0000842-50.2015.5.06.0005, nº 0000097-07.2014.5.06.0005, nº 0000050-58.2015.5.06.0341, nº 0000251-77.2014.5.06.0311, nº 0000007-90.2014.5.06.0201, nº 0001699-24.2014.5.06.0008 e nº 0080000-23.2007.5.06.0010, o colegiado reconheceu a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente mesmo em processos autuados antes da vigência da Reforma Trabalhista. A fundamentação dessas decisões baseou-se, de forma recorrente, na efetiva inércia do exequente após intimação específica, conforme orientações fixadas na Recomendação nº 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Os julgados destacam que, uma vez preenchidos os requisitos legais e respeitado o contraditório, o reconhecimento da prescrição intercorrente é plenamente possível, inclusive nos feitos mais antigos, como forma de assegurar a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Em sentido oposto, também é possível encontrar acórdãos da mesma Turma nos quais prevaleceu o entendimento de que a prescrição intercorrente não pode incidir em processos com execução iniciada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Exemplo disso são as decisões proferidas nos processos nº 0088200-39.2004.5.06.0005, nº 0001175-30.2014.5.06.0201, nº 0001362-38.2014.5.06.0201, nº 0000273-09.2016.5.06.0201, nº 0000763-35.2015.5.06.0017, nº 0000011-12.2014.5.06.0013 e nº 0001472-66.2012.5.06.0020. Nesses casos, o fundamento principal reside na interpretação de que a aplicação da prescrição intercorrente, prevista no artigo 11-A da

CLT, só seria válida para os processos ajuizados após a vigência da Reforma Trabalhista. Tal posicionamento se ampara nos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima das partes, ressaltando que o exequente ajuizou sua demanda sob um regime jurídico que não previa a possibilidade da prescrição intercorrente.

Essa divergência é ainda mais evidente quando se observa que a mesma Turma, em momentos diferentes, adotou critérios completamente distintos. Em processos como o de nº 0000149-59.2013.5.06.0321, o fundamento utilizado para manutenção da prescrição intercorrente incluiu o reconhecimento da prescrição intercorrente como instituto compatível com o processo do trabalho, mesmo antes da Reforma Trabalhista, com apoio na Súmula 327 do STF e em analogia com a execução fiscal prevista no art. 889 da CLT, combinado com o art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Tal entendimento reflete uma visão mais alinhada com os princípios da efetividade processual e da duração razoável do processo, buscando evitar a eternização das execuções.

Por outro lado, decisões como as proferidas nos processos nº 0000851-41.2017.5.06.0005 e nº 0000273-09.2016.5.06.0201 demonstram uma postura de maior cautela e proteção aos jurisdicionados, reafirmando a aplicação restrita da prescrição intercorrente apenas aos casos posteriores a 11 de novembro de 2017. Nesses julgados, a Turma se apoiou na Súmula 114 do TST, que, antes da Reforma Trabalhista, vedava a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho.

O quadro jurisprudencial apresentado demonstra que a 1ª Turma do TRT6 oscilou entre duas linhas interpretativas. De um lado, decisões que privilegiam a celeridade e a segurança jurídica, reconhecendo a prescrição intercorrente mesmo em execuções iniciadas antes da vigência da nova lei, desde que respeitados os requisitos processuais formais. De outro, julgados que adotam uma leitura mais restritiva, pautada pela proteção ao princípio da segurança jurídica e da não surpresa, afastando a prescrição intercorrente nos processos anteriores à Reforma.

Essa instabilidade de entendimentos evidencia a necessidade de uniformização da interpretação sobre o tema, de modo a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para os exequentes quanto para os executados. Tal contexto reforça a importância de um eventual posicionamento institucional do TRT6 que venha a pacificar a matéria e orientar de forma clara a atuação dos magistrados de primeira instância, dos servidores e dos advogados que militam na Justiça do Trabalho pernambucana.

Demonstra-se, assim, que a 1ª Turma do TRT da 6ª Região vem adotando, em diversos casos posicionamento conflitante referente à aplicação da prescrição intercorrente em processos que foram autuados e tiveram a execução iniciada antes da data de vigência da Lei nº 13.467/2017.

A mesma divergência também foi observada nos acórdãos proferidos pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, no que se refere à incidência da Lei nº 13.467/2017 sobre atos processuais praticados antes da sua vigência, bem como em referência à interpretação da existência ou não da prescrição intercorrente na seara trabalhista antes desta nova lei.

A análise dos acórdãos proferidos pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região revela clara divergência quanto à aplicação da prescrição intercorrente em processos cuja fase de execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Essa divergência é especialmente perceptível na interpretação da incidência temporal da nova regra, bem como na análise da existência ou não da prescrição intercorrente antes da referida alteração legislativa.

De um lado, há decisões que reconhecem a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente mesmo em execuções iniciadas antes da Reforma Trabalhista. Um exemplo é o processo nº 0072600-70.2007.5.06.0005, no qual se afirmou que a prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável no âmbito trabalhista e se consuma quando o processo de execução permanece inerte por mais de dois anos por culpa exclusiva do exequente, com base nos artigos 884, § 1º, da CLT, 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e na Súmula 327 do STF. No mesmo sentido, o julgamento do processo nº 0000339-18.2014.5.06.0311 reafirma que a inércia da parte, por período superior a dois anos, justifica a decretação da prescrição intercorrente.

Outro julgado relevante é o processo nº 0000513-48.2011.5.06.0144, que reforça a aplicabilidade da prescrição intercorrente mesmo para execuções anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que observados os requisitos da Recomendação nº 3/2018 da CGJT. A mesma compreensão aparece nos autos do processo nº 0001051-98.2015.5.06.0011, onde se destacou que, apesar de a execução ter se iniciado antes da Reforma, a parte exequente foi regularmente intimada, com expressa advertência, para impulsionar o feito, o que justifica a extinção da execução por prescrição intercorrente após a inércia constatada.

Decisões como as dos processos nº 0000569-95.2011.5.06.0301 e nº 0171100-46.2008.5.06.0003 reforçam o entendimento de que, mesmo em processos mais antigos, a partir do momento em que o credor foi intimado, com as advertências necessárias, e não tomou providências, a prescrição intercorrente deve ser aplicada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, observa-se na 2ª Turma um núcleo decisório que adota posicionamento restritivo, afastando a aplicação da prescrição intercorrente em processos cuja execução teve início antes de 11/11/2017. No processo nº 0001272-19.2017.5.06.0009, a decisão foi no sentido de que, considerando as regras processuais vigentes à época da prática dos atos processuais, o instituto da prescrição intercorrente era incompatível com o processo do trabalho, já que o impulso oficial do processo era atribuição do magistrado, conforme redação anterior do art. 878 da CLT.

Da mesma forma, o processo nº 0265700-16.1988.5.06.0341 afastou a prescrição intercorrente por considerar que o exequente havia sido intimado ainda em 2007, ou seja, antes da vigência da nova legislação, tornando inaplicável o art. 11-A da CLT. Situação semelhante foi verificada nos processos nº 0000261-17.2015.5.06.0011 e nº 0000358-57.2014.5.06.0009, que reiteraram a impossibilidade de se aplicar retroativamente a prescrição intercorrente a títulos executivos formados sob a égide da legislação anterior.

Outros julgados reforçam essa posição, como os processos nº 0000685-91.2013.5.06.0023 e nº 0000800-26.2000.5.06.0005, ambos reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da nova regra, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica, além da necessidade de preservação da coisa julgada. Ainda, no processo nº 0001421-48.2010.5.06.0142, ficou claro o entendimento de que a Súmula 114 do TST prevalecia para os casos com título constituído antes da Reforma.

Em síntese, a análise da jurisprudência da 2ª Turma do TRT6 evidencia um cenário de real divergência interna. Enquanto uma parte das decisões adota interpretação extensiva, permitindo a aplicação da prescrição intercorrente mesmo em processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, com base na Súmula 327 do STF, na analogia com a execução fiscal e na necessidade de dar efetividade à duração razoável do processo, outro grupo de julgados restringe sua aplicação apenas aos feitos ajuizados

após a Reforma Trabalhista, respeitando os princípios da não surpresa, da confiança legítima e da coisa julgada.

Esse quadro revela também a falta de uniformidade na aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da 2ª Turma do TRT6, especialmente em relação aos processos autuados ou com execução iniciada antes de 11/11/2017, o que reforça a necessidade de um posicionamento institucional mais claro e uniforme sobre o tema.

No âmbito da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, observa-se também, à luz da análise dos acórdãos, a mesma divergência na aplicação dessa inovação legislativa, especialmente quanto à sua incidência sobre atos processuais praticados antes da vigência da Reforma Trabalhista, em 11/11/2017 e a interpretação da existência ou não da prescrição intercorrente na seara trabalhista antes da nova lei.

A análise da jurisprudência da 3ª Turma do TRT6 entre os anos de 2020 e 2023 evidencia uma clara e relevante divergência na aplicação da prescrição intercorrente em execuções iniciadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. A questão central gira em torno da possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição intercorrente em processos cuja fase executória teve início sob a vigência da redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, como se sabe, não previa expressamente o instituto.

De um lado, parte da 3ª Turma passou a adotar um entendimento que considera plenamente aplicável a prescrição intercorrente aos processos autuados antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e pela Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Acórdãos como os proferidos nos processos nº 0001116-53.2011.5.06.0005, nº 0000960-70.2010.5.06.0144, nº 0001540-43.2012.5.06.0011, nº 0000323-46.2013.5.06.0005, nº 0088600-85.1997.5.06.0009 e nº 0054800-63.2006.5.06.0005 são exemplos claros dessa orientação. Nessas decisões, os desembargadores afirmaram que, ainda que o processo tenha sido iniciado em momento anterior à Reforma, a partir do descumprimento de determinação judicial válida, expedida após 11/11/2017, e observados os demais requisitos formais exigidos – como a intimação específica, clara e com indicação das consequências do descumprimento – é legítima a decretação da prescrição intercorrente.

Outro aspecto que fundamentou esse posicionamento foi o reconhecimento de que a prescrição intercorrente, mesmo antes da inclusão do art. 11-A na CLT, já encontrava respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 327, que admite o instituto nas execuções fiscais e cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho é admitida pelo art. 889 da CLT. Assim, para essa linha interpretativa, a Reforma apenas positivou uma prática que já era juridicamente admissível, afastando a perpetuação de execuções sem efetividade e alinhando-se ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Por outro lado, a mesma 3ª Turma também produziu acórdãos em sentido oposto, afastando a aplicação da prescrição intercorrente em execuções iniciadas antes da Reforma Trabalhista. Decisões como as proferidas nos processos nº 9630200-61.2002.5.06.0020, nº 0179400-22.2003.5.06.0019, nº 0201400-63.2009.5.06.0291, nº 0089500-66.1999.5.06.0181, nº 0000076-29.2013.5.06.0017, nº 0000381-07.2013.5.06.0019, nº 0001528-90.2013.5.06.0141 e nº 0068400-80.1999.5.06.0011 deixam claro que, para uma parcela da Turma, o marco temporal de vigência da Lei nº 13.467/2017 é limite incontornável para a aplicação da prescrição intercorrente. Para esses julgados, a prescrição só pode ser aplicada se a execução foi iniciada após a vigência da nova lei, respeitando-se o princípio da irretroatividade das normas jurídicas e os direitos adquiridos.

Além disso, esses acórdãos ressaltam que, até a entrada em vigor da Reforma, vigorava a Súmula nº 114 do TST, que expressamente vedava a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Esta orientação reforça a proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, além de garantir o direito de que as partes não sejam surpreendidas por uma mudança legislativa que venha a retroagir seus efeitos para prejudicar situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior.

Outro fundamento recorrente nos acórdãos que afastaram a prescrição intercorrente é a necessidade de estrita observância ao procedimento previsto na Instrução Normativa nº 41/2018 e na Recomendação nº 3/2018 da CGJT. As decisões reforçam que, nos casos de atos processuais praticados antes de 11/11/2017, a contagem do prazo prescricional intercorrente somente poderia começar a partir de determinações judiciais expedidas após essa data. Quando o ato judicial que instou o

exequente a impulsionar a execução é anterior à Reforma, não se admite o reconhecimento da prescrição.

A análise desses julgados demonstra que a divergência interna na 3ª Turma decorre de diferentes interpretações sobre a aplicação intertemporal do art. 11-A da CLT e sobre o alcance das normativas administrativas do TST e da CGJT. De um lado, observa-se uma corrente que valoriza a efetividade processual, a celeridade e o combate à eternização das execuções. De outro, há uma vertente que se firma na segurança jurídica e no princípio da proteção da confiança legítima, defendendo a necessidade de preservação do regime jurídico existente à época do início da execução.

Tal quadro de decisões conflitantes evidencia a complexidade que cerca a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, sobretudo no que se refere aos processos iniciados antes da vigência da Reforma Trabalhista. A oscilação de entendimentos não apenas afeta a previsibilidade das decisões judiciais, mas também gera insegurança aos jurisdicionados, aos advogados e aos próprios servidores responsáveis pela elaboração das decisões em primeira instância.

Em síntese, o panorama jurisprudencial da 3ª Turma do TRT6 reforça o cenário de incerteza que marca a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito regional, sobretudo quanto à incidência da nova regra sobre atos processuais praticados antes de 11/11/2017. Enquanto não houver uma uniformização interpretativa, seja por meio de súmula regional ou por provimento administrativo, a divergência tende a permanecer, impactando diretamente a segurança jurídica e a efetividade da política pública de racionalização das execuções trabalhistas.

Igual sorte também foi encontrada nos Acórdãos proferidos pela 4ª Turma no que se refere à divergência na aplicação da prescrição intercorrente. No âmbito da referida Turma, também se verifica uma relevante divergência jurisprudencial quanto à aplicação da prescrição intercorrente em execuções trabalhistas iniciadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. A análise dos acórdãos demonstra que os julgadores dessa Turma têm adotado entendimentos antagônicos sobre a incidência do artigo 11-A da CLT sobre atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior, refletindo a complexidade interpretativa que o tema suscita.

De um lado, há um conjunto expressivo de decisões que reconhecem a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente mesmo para execuções autuadas

anteriormente à Reforma Trabalhista, desde que cumpridos os requisitos procedimentais estabelecidos pela Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e pela Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Entre esses casos, destaca-se o julgamento do Processo nº TRT AP 0150600-89.2006.5.06.0144, em que a 4ª Turma manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu a execução por prescrição intercorrente, enfatizando que o exequente foi regularmente intimado em março de 2018, com expressa menção ao artigo 11-A da CLT, e permaneceu inerte por mais de dois anos, mesmo antes do período de suspensão dos prazos determinado pela Lei nº 14.010/2020. Em situação semelhante, no Processo nº TRT AP 0001499-14.2012.5.06.0161, a Turma reafirmou a validade da decretação da prescrição intercorrente, destacando que todas as exigências formais estabelecidas pela Recomendação nº 3/2018 foram devidamente observadas, incluindo a concessão de prazo para manifestação da parte interessada antes da decisão.

Outro exemplo dessa linha de entendimento aparece no Processo nº TRT AP 0000970-50.2014.5.06.0411, no qual a 4ª Turma reconheceu que, diante da inércia do credor, mesmo após advertência específica sobre as consequências da omissão, era legítima a extinção da execução com base no artigo 11-A da CLT. Também nos Processos nº TRT AP 0007700-94.2009.5.06.0171 e nº TRT AP 0000453-42.2013.5.06.0003, ficou evidenciado o posicionamento da Turma no sentido de que a nova redação legal, acompanhada da regulamentação administrativa do TST, poderia ser aplicada às execuções em curso, desde que a inércia tenha ocorrido após a devida intimação formalizada em data posterior a 11 de novembro de 2017.

Por outro lado, outro grupo de decisões revela posicionamento oposto. Nessas, a 4ª Turma afastou a aplicação da prescrição intercorrente em execuções cujos títulos foram constituídos antes da vigência da Reforma Trabalhista. No Processo nº TRT AP 0000684-81.2014.5.06.0311, por exemplo, a Turma reformou decisão de primeiro grau que havia decretado a prescrição intercorrente, por entender que a determinação judicial de impulso processual ocorreu antes de novembro de 2017, sem observância aos requisitos da Instrução Normativa nº 41/2018 e da Recomendação nº 3/2018. Nesse julgado, prevaleceu a tese de que, em respeito à segurança jurídica e aos princípios constitucionais da proteção ao ato jurídico perfeito e da coisa julgada, a prescrição intercorrente não poderia ser aplicada retroativamente.

Decisões como as proferidas nos Processos nº TRT AP 0000453-75.2011.5.06.0144, nº TRT AP 0001037-55.2017.5.06.0008 e nº TRT AP 0000590-08.2010.5.06.0301 reforçam essa linha interpretativa. Em todos esses casos, a 4ª Turma fundamentou-se na Súmula nº 114 do TST, que historicamente vedava a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho antes da Reforma, além de enfatizar a inaplicabilidade retroativa do artigo 11-A da CLT. A Turma também criticou a ausência de observância aos procedimentos previstos na Recomendação nº 3/2018 da CGJT, como a necessidade de intimação expressa do exequente e a concessão de prazo específico para manifestação prévia antes da decretação da prescrição.

Em algumas decisões mais recentes, como nos Processos nº TRT AP 0000534-14.2011.5.06.0018, nº TRT AP 0000519-86.2013.5.06.0014 e nº TRT AP 0001037-55.2017.5.06.0008, a 4ª Turma reforçou o entendimento de que a aplicação da prescrição intercorrente a títulos constituídos antes da Lei nº 13.467/2017 violaria o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido, expressamente protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A análise comparativa desses acórdãos evidencia que a 4ª Turma do TRT6, assim como as demais Turmas do Tribunal, enfrenta um cenário de profunda oscilação jurisprudencial quanto à aplicação da prescrição intercorrente em execuções iniciadas antes de 11 de novembro de 2017. Enquanto um grupo de julgadores prioriza a efetividade da execução e a razoável duração do processo, aplicando o novo regramento mesmo para situações anteriores à Reforma, outro grupo permanece fiel ao princípio da irretroatividade da lei e ao respeito à coisa julgada, afastando a prescrição intercorrente nesses casos.

Essa dualidade de entendimentos tem produzido resultados concretos bastante divergentes para os jurisdicionados: em situações fáticas semelhantes, ora a execução é extinta por prescrição intercorrente, ora é determinada a sua continuidade, com base na inaplicabilidade do instituto. Tal instabilidade compromete os ideais de segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, pilares fundamentais do processo trabalhista.

Além disso, o quadro identificado evidencia a necessidade urgente de uniformização interna, seja por meio da edição de uma súmula regional, provimento ou ato normativo específico que discipline, de forma clara, objetiva e vinculante, os critérios para a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da 6ª Região. Tal medida se

justifica não apenas para harmonizar os julgamentos, mas também para garantir maior segurança aos magistrados, advogados e partes envolvidas nos processos em curso.

A análise dos Acórdãos prolatados pelas quatro Turmas revela que, embora o artigo 11-A da CLT e os atos normativos que o acompanham tenham pacificado a admissibilidade da prescrição intercorrente, sua aplicação ainda carece de uniformidade especialmente quanto aos processos que foram autuados e/ou tiveram a fase de execução iniciada antes do dia 11/11/2017, data do início da vigência da Reforma Trabalhista. O que está em disputa não é mais o "se", mas o "como" aplicar o instituto.

Essa instabilidade compromete valores fundamentais do processo do trabalho, como a previsibilidade das decisões judiciais, a isonomia entre os jurisdicionados e a efetividade da tutela executiva. Um mesmo cenário fático pode levar a conclusões opostas, dependendo do juízo valorativo conferido à suficiência da intimação ou à clareza da advertência judicial. Essa inconsistência jurisprudencial enfraquece o papel da prescrição intercorrente como mecanismo de racionalização da Justiça do Trabalho e gera insegurança para os jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho representa, na contemporaneidade, um dos temas mais sensíveis e debatidos na seara da execução trabalhista, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, que inseriu o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterou substancialmente o artigo 878. Essa mudança legislativa não apenas positivou a prescrição intercorrente, mas também promoveu uma reconfiguração paradigmática da execução trabalhista, ao transferir ao exequente a responsabilidade pelo impulso processual, em substituição à lógica anterior centrada na atuação de ofício do magistrado. A inovação legislativa visava promover maior celeridade processual, racionalização do acervo judicial e a salvaguarda do princípio constitucional da duração razoável do processo. Contudo, a análise crítica da aplicação deste instituto evidencia um cenário de elevada complexidade interpretativa e fragmentação jurisprudencial, sobretudo nos casos em que a execução foi iniciada antes do início da vigência da Reforma Trabalhista, em 11 de novembro de 2017. Como assinala Beltrão (2015), essa transição paradigmática trouxe consigo desafios significativos de adaptação e uniformização, exigindo do Judiciário uma postura ativa na construção de parâmetros interpretativos coerentes.

A investigação empírica conduzida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), com a análise de 977 acórdãos proferidos entre os anos de 2020 e 2023, revela que a ausência de um normativo interno disciplinando a aplicação da prescrição intercorrente tem contribuído para gerar uma notável insegurança jurídica, dada a proliferação de entendimentos díspares entre as Turmas em relação aos processos que tiveram a execução iniciada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Tal cenário tem comprometido não apenas a previsibilidade e isonomia nas decisões judiciais, mas também o próprio ideal de eficiência processual que a Reforma Trabalhista procurou consagrar. Como bem observa Giuliani (2016), a inexistência de critérios objetivos compromete a confiança nas instituições e reforça a necessidade de delimitações claras na aplicação do instituto.

O quadro jurisprudencial apurado evidencia a consolidação de duas correntes interpretativas. A primeira, de perfil progressista, sustenta a aplicabilidade da prescrição intercorrente independentemente da data de autuação do processo ou da fase de

execução, desde que observados os requisitos procedimentais fixados pela Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pela Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). Para essa corrente, o instituto não constitui inovação normativa, mas sim a positivação de uma figura já admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com base na Súmula nº 327 e na analogia com o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que rege as execuções fiscais. Tal perspectiva encontra respaldo em autores como Cassar (2017), que reconhece a importância da prescrição intercorrente como instrumento de combate à eternização dos processos e de reforço à efetividade da tutela jurisdicional.

O progressismo, no contexto acima, deve ser compreendido como uma postura que busca conciliar eficiência processual com a garantia do acesso ao direito. Mais do que inovar, trata-se de assegurar que a racionalização da execução trabalhista não implique restrição indevida de direitos, mas seja acompanhada de mecanismos de contraditório e ampla defesa, de modo a preservar a função social da Justiça do Trabalho.

Em sentido oposto, emerge uma corrente garantista e conservadora que se opõe à aplicação retroativa do artigo 11-A da CLT. Para seus defensores, as normas processuais com repercussões materiais não podem atingir fatos pretéritos, especialmente quando se trata da extinção de direitos, o que caracterizaria violação ao princípio da segurança jurídica e à vedação de retroatividade das leis, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Essa corrente invoca ainda a então vigente Súmula nº 114 do TST, que vedava a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, sob o argumento de que a execução era impulsionada ex officio pelo magistrado, o que inviabilizaria a inércia do exequente como fundamento para a extinção da pretensão executiva. Neste ponto, é relevante a advertência de Delgado (2019), ao afirmar que qualquer inovação normativa deve observar os direitos fundamentais do trabalhador e o princípio da legalidade estrita.

Essas divergências se tornam ainda mais evidentes quando se observa que, mesmo dentro de uma mesma Turma, é possível encontrar decisões contraditórias sobre situações fáticas análogas, fato que se revela profundamente prejudicial à função institucional do Poder Judiciário de assegurar a igualdade no tratamento das partes e a coerência na aplicação do direito. A carência de regulamentação local, no caso do TRT6, deixa os julgadores desassistidos de parâmetros normativos uniformes, agravando a

incerteza e comprometendo a integridade do sistema de justiça. Com efeito, o problema da ausência de normatização local vai além da mera técnica processual: trata-se de um obstáculo institucional que exige resposta urgente e coordenada, especialmente quando se reconhece a prescrição intercorrente como expressão de uma política pública judiciária voltada ao combate à perpetuação das execuções paralisadas e ao desperdício de recursos públicos. Neste sentido, Silva e Florêncio (2011) destacam que o Judiciário, ao formular e implementar políticas públicas, assume um papel estruturante na racionalização da administração da justiça.

Diante dessa conjuntura, torna-se imperioso apontar um caminho institucional eficaz para a superação da instabilidade decisória e da dispersão jurisprudencial. Neste cenário, a autuação de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC), apresenta-se como a medida mais adequada e estratégica a ser adotada pelo TRT6. O IRDR foi concebido como instrumento de uniformização de jurisprudência, com aptidão para solucionar controvérsias jurídicas que envolvam grande número de processos com risco de decisões contraditórias, assegurando a aplicação isonômica do direito e promovendo a segurança jurídica. Martins (2023) enfatiza que a busca pela uniformidade na aplicação do direito é um dos pilares da segurança jurídica e da confiança social no sistema de justiça.

A instauração de um IRDR possibilitaria ao TRT6 fixar tese jurídica vinculante quanto à aplicação da prescrição intercorrente nos processos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Além disso, permitiria o estabelecimento de balizas procedimentais claras, tais como:

- a necessidade de intimação específica do exequente, com menção expressa à possibilidade de decretação da prescrição;
- a inércia da parte exequente apesar de devidamente intimada para promover os atos de execução;
- a delimitação do termo inicial do prazo de dois anos com base em decisão judicial proferida após 11/11/2017;
- a consideração das suspensões de prazos legais, como a prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, editada durante a pandemia de Covid-19;
- a obrigatoriedade de manifestação da parte antes da extinção do feito.

Não menos relevante é a aplicação subsidiária do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que autoriza a suspensão da execução por até um ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos casos em que não seja possível localizar o devedor ou seus bens. A adoção de tais critérios não apenas padronizaria a conduta dos magistrados, mas também reduziria a interposição de recursos e as anulações de decisões, promovendo uma tramitação mais célere e racional dos feitos. A decisão proferida em sede de IRDR possuiria efeito vinculante no âmbito do Tribunal, devendo ser observada por todos os magistrados de primeiro e segundo graus, além de orientar a atuação das partes e advogados, contribuindo para a previsibilidade das decisões e a pacificação da controvérsia. Conforme Marinho (2018), a prescrição intercorrente deve ser tratada com clareza e segurança normativa, a fim de garantir o equilíbrio entre os interesses da efetividade processual e da proteção de direitos fundamentais.

A operacionalização do IRDR, ademais, encontra respaldo institucional nas atribuições dos órgãos colegiados e pode ser provocada por diversos legitimados, como o Ministério Público, partes processuais ou mesmo de ofício por magistrados. Sua instauração suspende os processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica, permitindo que o Tribunal se debruce sobre o mérito da controvérsia com profundidade, mediante a realização de instrução específica, audiências públicas, sustentações orais e manifestação técnica de interessados. Ao final, a tese fixada deve ser registrada em sistema eletrônico próprio e comunicada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do artigo 979 do CPC, conferindo ampla publicidade e transparência ao procedimento.

Cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a importância do IRDR como instrumento de racionalização do sistema de justiça e como vetor de concretização da igualdade na aplicação do direito. A sua adoção pelo TRT6 constituiria não apenas uma solução técnica, mas um verdadeiro avanço institucional, ao afirmar a capacidade do Tribunal de gerir com autonomia e responsabilidade os desafios derivados da ausência de regulamentação legislativa específica. O tratamento uniforme da matéria, para além de evitar decisões conflitantes, promoveria um ambiente de maior confiança dos jurisdicionados na Justiça do Trabalho, o que é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A esse respeito, Diniz (2023) argumenta que a judicialização das

políticas públicas deve ser compreendida como parte do processo de concretização de direitos fundamentais, sobretudo quando envolve a regulação da atuação do próprio Estado.

A proposta de instauração do IRDR como mecanismo de uniformização da aplicação da prescrição intercorrente nos processos iniciados antes da Reforma Trabalhista encontra também respaldo teórico na concepção de políticas públicas. Conforme apontam Barreiro e Furtado (2015), o Poder Judiciário deve ser compreendido como ator efetivo na formulação de políticas públicas, sendo capaz de influenciar diretamente a estrutura institucional e as práticas administrativas. Sob essa ótica, a prescrição intercorrente se insere como uma política pública judiciária de racionalização da atividade jurisdicional, cujo êxito depende de sua correta implementação e normatização.

Por conseguinte, a efetiva uniformização da jurisprudência sobre a prescrição intercorrente é condição essencial para sua consolidação como ferramenta legítima de encerramento de execuções ineficazes e para a construção de um modelo processual orientado por valores de eficiência, segurança jurídica e equidade. A jurisprudência divergente sobre um mesmo instituto compromete não apenas a isonomia processual, mas também o próprio princípio da legalidade, uma vez que permite que situações idênticas sejam solucionadas de forma desigual. A atuação coordenada do TRT6 por meio do IRDR, portanto, assume feições de uma verdadeira governança institucional, orientada para a prestação jurisdicional uniforme, célere e previsível. Martins (2023) reforçam que a coerência interpretativa e a delimitação normativa da prescrição intercorrente são instrumentos indispensáveis para evitar o agravamento das desigualdades e promover o cumprimento efetivo da função jurisdicional.

Em suma, a análise aprofundada do instituto da prescrição intercorrente à luz da jurisprudência do TRT6 revela não apenas as dificuldades hermenêuticas oriundas da ausência de regulamentação local, mas também a necessidade urgente de adoção de mecanismos capazes de garantir coerência e estabilidade na aplicação do direito. A atuação de um IRDR emerge como a medida mais eficaz para suprir essa lacuna normativa, dirimir as divergências interpretativas e assegurar que a prescrição intercorrente, concebida como política pública judiciária, possa cumprir plenamente sua função de promover a eficiência na execução trabalhista, evitando a eternização dos

processos e o dispêndio injustificado de recursos públicos. Trata-se, portanto, de uma solução institucional que conjuga técnica processual, responsabilidade judicial e compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais, como também defendido por Soares (2020) ao destacar o papel do Judiciário na concretização de garantias constitucionais no âmbito trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de Souza. *Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese*. São Paulo: Atlas, 2011.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda; VIEIRA, Bhreno. Políticas públicas: modelos clássicos e 40 anos de produção no Brasil. *Bibliotecas Universitárias: pesquisas, experiências e perspectivas*, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.17666/bib9403/2021>.

BELTRÃO, Rogério Coutinho. *A aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho*. João Pessoa: UFPB, 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11045>.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 set. 1980.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a CLT. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Facilitação para abertura de empresas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 ago. 2021.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Noêmia Marinho. A judicialização no ciclo de políticas públicas. *Revista RJLB*, ano 9, n. 1, p. 1097–1122, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_1097_1122.pdf.

GIULIANI, Rafael Machado. *Delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: análise jurisprudencial*. Porto Alegre: UFRGS, 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. *Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa*. Petrópolis: Vozes, 2024.

LIMA, Waner Gonçalves. Política pública: discussão de conceitos. *Interface – Revista de Extensão da UFT*, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/interface/article/view/370/260>.

MARINHO, Treicy Martins Silva. A prescrição intercorrente na esfera trabalhista e sua reeleitura em face das recentes mudanças. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 22, n. 2, Brasília, 2018.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Georgines Rodrigues; MORAIS, Lorrana Vanessa Lage Fernandes; MARTINS, Vívian Dezirê Santos; CHERES, José Eduardo Cardoso. A prescrição intercorrente na reforma trabalhista. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga, MG. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/view/300/pdf>.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUNES, Benhur Aurélio Formentini. Prescrição intercorrente no processo trabalhista: discussão das mudanças promovidas pela Lei nº 13.647/2017. *Salão do Conhecimento*, 2018.

ORLANDO, Alana Liese da Cruz. A problemática Recomendação nº 3/2018 da CGJT para a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. São Paulo: Insper, 2018. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/3673/4/ALANA%20LIESE%20DA%20CRUZ%20ORLANDO_Trabalho.pdf.

PEREIRA, Guilherme Vasconcelos; ALVES, Maria Dolores Fortes. Cenário de políticas públicas destinadas à pessoas com deficiência. *Revista Plurais*, v. 3, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistapluraisvirtual/article/view/11395/8129>.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 62, n. 2, p. 255–272, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1666/1/Pol%C3%ADticas%20judici%C3%A1rias%20no%20Brasil%20o%20Judici%C3%A1rio%20como%20autor%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf>.

SOARES, Robson Antunes. *A prescrição no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula nº 327. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. *Diário da Justiça*, Brasília, DF.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). Súmula nº 114. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. *Diário da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre as normas aplicáveis ao processo do trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. *Diário da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 25 jun. 2018.

WEDY, Gabriel; OLIVEIRA, Jandir. A pesquisa empírica no Direito e a necessidade de superação do paradigma dogmático. In: DALLARI, Pedro; NUNES, Rodrigo; LEAL, Rogério (Orgs.). *Ensaios sobre pesquisa empírica no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO – 6ª REGIÃO. Sistema Observatório-TRT6. Recife, s.d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZjM4YjYtNzljMi00ZjA1LWFmMDUtNjNmN2M0ZmI4M2M0liwidCI6IjI1NzAzNDA3LWQxMjQtNDM4Ni1iMTVjLTkxOGVjNWZkYTFFkNyJ9>. Acesso em: 03 fev. 2024.

APÊNDICES:

- I) Ementas de acórdãos proferidos pela 1ª Turma do TRT6 mantendo a prescrição intercorrente em processos autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, CLT, E RECOMENDAÇÃO N. 03/2018 DO CGJT. REQUISITOS ATENDIDOS. A Lei n. 13.467/17 encerrou qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista com a edição do art. 11-A, prevendo expressamente o instituto. Com vistas a uniformizar o procedimento para sua decretação, o E. TST, por meio de sua Corregedoria Geral, editou a Recomendação n. 03/2018 considerando que a prescrição acarreta um prejuízo ao credor e, por isso, fixou balizas para que ele tenha ciência dos efeitos que o seu silêncio pode acarretar ao processo, consignando, ainda, a decretação da prescrição intercorrente como pena diante da inércia. Além do mais, é preciso que o Juízo seja específico quanto à conduta que se espera seja implementada pela parte credora, cuja ausência resultará na fluência do prazo prescricional. No caso em análise, tais elementos restaram plenamente caracterizados, razão pela qual incide a prescrição intercorrente decretada na sentença. Agravo de Petição desprovido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000842-50.2015.5.06.0005**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 18/11/2020).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. RECOMENDAÇÃO Nº 3 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretendendo regularizar o instituto da prescrição intercorrente em âmbito trabalhista, editou-se a Recomendação Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018. Do confronto entre as disposições da norma e os despachos exarados em 1º grau, verifica-se que o magistrado cumpriu com os requisitos exigidos. Assim, passados dois anos sem que houvesse qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar o processo executório, mesmo tendo sido devidamente intimado para tal, andou bem o juízo de origem ao determinar a prescrição intercorrente da execução, com fulcro nos arts. 11-A da CLT e 924 do CPC. Agravo a que se nega provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000097-07.2014.5.06.0005**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 28/10/2020).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, CLT, E RECOMENDAÇÃO N. 03/2018 DO CGJT. REQUISITOS ATENDIDOS. A Lei n. 13.467/17 encerrou qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista com a edição do art. 11-A, prevendo expressamente o instituto. Com vistas a uniformizar o procedimento para sua decretação, o E. TST, por meio de sua Corregedoria Geral, editou a Recomendação n. 03/2018 considerando que a prescrição acarreta um prejuízo ao credor e, por isso, fixou balizas para que ele tenha ciência dos efeitos que o seu silêncio pode acarretar ao processo, consignando, ainda, a decretação da prescrição intercorrente como pena diante da inércia. Além do mais, é preciso que o Juízo seja específico quanto à conduta que se espera seja implementada pela parte credora, cuja ausência resultará na fluência do prazo prescricional. No caso em análise, tais elementos restaram plenamente caracterizados, razão pela qual incide a prescrição intercorrente decretada na sentença. Agravo de

Petição desprovido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000050-58.2015.5.06.0341**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 06/10/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. A prescrição é instituto que visa a paz pública - a paz social, evitando, pois, que os conflitos se eternizem. O direito do trabalho tem feição eminentemente social e assim não pode referendar lides eternas, não pode admitir nem favorecer a perpetuação da lide. Não apresentando, o agravante, elementos aptos a infirmar as teses acolhidas pela decisão agravada, especificamente no que diz respeito à prescrição intercorrente executória reconhecida em juízo, inexistente outro caminho a ser trilhado senão o da sua manutenção. Agravo de Petição a que se Nega Provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000251-77.2014.5.06.0311**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 22/09/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, CLT, E RECOMENDAÇÃO N. 03/2018 DO CGJT. REQUISITOS PARA PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR PARA PRÁTICA DE ATO COM EXPRESSA FIXAÇÃO DOS EFEITOS EM CASO DE INÉRCIA. A Lei n. 13.467/17 encerrou qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista com a edição do art. 11-A, prevendo expressamente o instituto. Com vistas a fixar o procedimento para sua decretação, o E. TST, por meio de sua Corregedoria Geral, editou a Recomendação n. 03/2018 considerando que a prescrição acarreta um prejuízo ao credor e, por isso, fixou balizas para que ele tenha ciência dos efeitos que o seu silêncio pode acarretar ao processo, consignando, ainda, a decretação da prescrição intercorrente como pena diante da inércia. No caso em análise, o exequente recebeu intimação em tais moldes, razão pela qual deve ser mantida a prescrição decretada no 1º grau. Agravo de petição não provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000007-90.2014.5.06.0201**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 27/04/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. RECOMENDAÇÃO Nº 3 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretendendo regularizar o instituto da prescrição intercorrente em âmbito trabalhista, editou-se a Recomendação Nº 3/GCGJT, DE 24 DE JULHO DE 2018. Do confronto entre as disposições da norma e os despachos exarados em 1º grau, verifica-se que o magistrado cumpriu com os requisitos exigidos. Assim, passados dois anos sem que houvesse qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar o processo executório, mesmo tendo sido devidamente intimado para tal, andou bem o juízo de origem ao determinar a prescrição intercorrente da execução, com fulcro nos arts. 11-A da CLT e 924 do CPC. Agravo a que se nega provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0001699-24.2014.5.06.0008**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 16/02/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR PARA PRÁTICA DE ATO COM EXPRESSA FIXAÇÃO DOS EFEITOS EM CASO DE INÉRCIA. A Lei n. 13.467/17 encerrou qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista com a edição do art. 11-A, prevendo expressamente o

instituto. Com vistas a fixar o procedimento para sua decretação, o E. TST, por meio de sua Corregedoria Geral, editou a Recomendação n. 03/2018 considerando que a prescrição acarreta um prejuízo ao credor e, por isso, fixou balizas para que ele tenha ciência dos efeitos que o seu silêncio pode acarretar ao processo, consignando, ainda, a decretação da prescrição intercorrente como pena diante da inércia. No caso em análise, o exequente recebeu intimação em tais moldes, razão pela qual deve ser mantida a prescrição decretada no 1º grau. Agravo de petição não provido. (PROCESSO Nº TRT AP 0080000-23.2007.5.06.0010. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 01/03/2023).

II) Ementas de acórdãos proferidos pela 1ª Turma do TRT6 afastando a prescrição intercorrente em procesos autuados autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. Inaplicáveis as alterações havidas pela Lei nº 13.467/17, ante o princípio da irretroatividade da lei, considerando que, *in casu*, a ação foi protocolada em período anterior à sua vigência. Agravo a que se dá provimento. (PROCESSO Nº TRT AP 0088200-39.2004.5.06.0005. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 17/07/2020).

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. A norma contida no art. 11-A da CLT apenas pode ser aplicada aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/17, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, sendo inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso concreto. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. (PROCESSO Nº TRT AP 0001175-30.2014.5.06.0201. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 17/11/2021).

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos do art. 11-A da CLT e Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST, a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, e, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13467/2017), eis que não tem efeito retroativo. Assim, a norma contida no art. 11-A da CLT apenas pode ser aplicada aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/17, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, sendo inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso concreto. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Agravo provido. (PROCESSO Nº TRT AP 0001362-38.2014.5.06.0201. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 15/12/2021).

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. A norma contida no art. 11-A da CLT apenas pode ser aplicada aos processos ajuizados

após a vigência da Lei nº 13.467/17, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, sendo inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso concreto. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000273-09.2016.5.06.0201**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 09/02/2022).

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. A norma contida no art. 11-A da CLT apenas pode ser aplicada aos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/17, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, sendo inaplicável a prescrição intercorrente no presente caso concreto. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000763-35.2015.5.06.0017**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 11/05/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de título executivo constituído antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é inaplicável o art. 11-A, da CLT, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF/88). Agravo de Petição provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000011-12.2014.5.06.0013**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 29/11/2023).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, CLT. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 13.467/17 encerrou qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista com a edição do art. 11-A, prevendo expressamente o instituto. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário do C. TST é no sentido de que o dispositivo em comento não se aplica às execuções cujo título executivo fora constituído em período anterior à vigência da Reforma Trabalhista (11.11.2017), o que, em tais casos, impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do enunciado da Súmula n. 114, do C.TST, sob pena de violação ao art. 5.o, XXXVI, da CF/88, sendo essa a hipótese dos autos. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0001472-66.2012.5.06.0020**. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data de julgamento: 27/09/2023).

III) Ementas de acórdãos proferidos pela 2ª Turma do TRT6 mantendo a prescrição intercorrente em procesos autuados autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. CABIMENTO. A prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável nesta Especializada e se consuma quando o processo de execução fica parado por mais de dois anos, contados do último ato processual praticado,

por culpa exclusiva do exequente, a teor dos artigos 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Petição improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0072600-70.2007.5.06.0005. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 03/10/2020).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. CABIMENTO. A prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável nesta Especializada e se consuma quando o processo de execução fica parado por mais de dois anos, contados do último ato processual praticado, por culpa exclusiva do exequente, a teor dos artigos 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Petição improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000339-18.2014.5.06.0311. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 14/07/2021).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROFERIDA NA EXECUÇÃO. Até o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, que promoveu alterações na CLT, não era aplicada nesta Justiça Especializada, pois prevalecia o entendimento disposto na Súmula nº 114 do TST. Cuidando de processo cuja execução iniciou antes da vigência da Lei 13.467/17, cabível a prescrição intercorrente nos casos em que a parte for intimada com expressa cominação sobre a fluência do prazo da prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação nº 3/CGJT, de 24/07/2018. No caso dos autos, tinha sido estabelecido ao exequente cumprir determinação judicial, consoante preceitua o art. 2º da Recomendação nº 3/CGJT, de 24/07/2018. Acrescento que foram atendidas as exigências dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Recomendação CGJT nº 03/2018, pois houve a indicação da determinação a ser cumprida, com as respectivas consequências. Agravo de Petição a que se nega provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000513-48.2011.5.06.0144. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 20/10/2021).**

Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA COM TRANSITO EM JULGADO FORMALIZADO ANTES DA LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, passou a ser possível a incidência da prescrição intercorrente na seara trabalhista, mesmo em processos com trânsito em julgado formalizado antes da 13.467/2017. Nestes casos, o início da contagem do prazo de 02 anos, previsto no § 1º do art. 11-A da CLT, só é possível se observados os ditames do art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST e dos art's. 2 e 4 da Recomendação nº 3/2018 da CGJT. No caso dos autos, a prescrição intercorrente foi decretada sem antes ser concedido prazo à parte interessada para se pronunciar sobre o tema, o que contraria o artigo 4 da Recomendação nº 3/2018 da CGJT. **Recurso da parte exequente que se dá provimento. (PROCESSO Nº TRT AP 0001035-19.2011.5.06.0001. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 14/09/2022).**

Ementa:

EMENTA: PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em conformidade com o entendimento majoritário deste Órgão julgador, impõe-se a manutenção da declaração da prescrição intercorrente, porque, mesmo antes do advento da lei n.º 13.467/2017, tratava-se de instituto de inequívoca aplicação ao processo do trabalho, ao menos na liquidação e execução,

ex vi da vetusta redação do art. 884, § 1.º, da CLT, que a Súmula 114 do TST não teve o condão de revogar. Até porque, a *contrario sensu*, estava em confronto com a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. A mera alegação do exequente, de que está realizando diligências na localização de bens ou do devedor não pode tornar imprescritível o crédito trabalhista, que também não pode ser cobrado indefinidamente. Portanto, inviável a aplicação das diretrizes contidas na Recomendação n.º 03/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, embora tratando-se de recomendação, acaba por confrontar todo o arcabouço normativo aplicável à espécie, recomendando a adoção de procedimentos prévios ao reconhecimento da prescrição intercorrente não previstos em lei. Da mesma forma a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, estabelecendo, no art. 2.º, que "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017*". Com efeito, a nova redação da CLT regulou a matéria de forma diversa do CPC e da LEF; não exige a intimação pessoal do credor, e nem obriga o Magistrado a permitir que este indique eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ora, a prescrição intercorrente, pelo art. 11-A da CLT, aplica-se às execuções em curso, e o credor foi intimado a dar andamento ao feito, sendo aquele o marco inicial de contagem do prazo prescricional. Agravo não provido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000358-30.2014.5.06.0018. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 07/12/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ainda que o Processo tenha sido ajuizado antes da vigência da Lei nº 13.467/17 e que a constituição do crédito seja anterior a 11/11/2017, é certo que, no curso da execução, foram procedidas diligências para satisfação do crédito trabalhista, sem sucesso. Em razão disto, foram proferidas decisões com a indispensável advertência de que, acaso não fossem indicados meios hábeis para que se desse seguimento aos atos executórios, haveria o arquivamento e a inauguração do prazo bienal de que trata o art. 11-A da CLT. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não houve manifestação do Credor trabalhista. Os autos foram remetidos ao arquivo e, depois do transcurso de mais de dois anos - mesmo considerada a suspensão que o art. 3º da Lei nº 14.010/20 provocou - foi decretada, em atuação de ofício, a extinção executória. Agravo de Petição do Reclamante improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0001051-98.2015.5.06.0011. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 06/09/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FLUÊNCIA DO PRAZO EM PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017 (INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 E ART. 11-A DA CLT). ART. 2º DA I.N. Nº 41/18 DO TST. Acertadamente, o Obreiro foi instado a indicar meios hábeis para o prosseguimento dos atos executórios e, diante da inércia da Parte, o MM. Juízo a quo suspendeu, por dois anos, o curso da execução. As determinações foram expedidas nos autos em data posterior a 11/11/2017, em plena vigência do art. 11-A da CLT. Promulgada a Lei nº 13.467/17, a colenda Corte Superior Trabalhista regulamentou a matéria, mediante o art. 2º da Instrução Normativa (I.N.) nº 41/18, a fim de que o prazo da prescrição intercorrente pudesse ser iniciado apenas em

11/11/2017. E, do ato intimatório, exige-se constar a advertência sobre os efeitos prescricionais extintivos. Verificadas essas condições, é de ser confirmada a extinção da execução nos termos do art. 924, V do CPC e 11-A, §1º da CLT. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0152200-41.2006.5.06.0017. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 16/03/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCURSO DE PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS VERIFICADOS. A execução iniciou-se antes da existência, no mundo jurídico, de fundamento legal para que se aplicasse a prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. A matéria cristalizou-se na Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, já sob a vigência da lei da reforma trabalhista, foi estabelecido prazo para que o ex-empregado indicasse meios de prosseguimento dos atos executórios, com a devida advertência de que seria aplicada a diretriz do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo bienal foi vencido mais de uma vez, com renovação do ato intimatório em que constava a advertência sobre a prescrição intercorrente. Desarquivados os autos, a Magistrada ainda cuidou de não proferir decisão surpresa e propiciou a oportunidade de que a parte falasse sobre a prescrição a ser aplicada. O credor, no entanto, não argumentou em desfavor da ocorrência de prescrição, senão reiterou pedidos de atos de excussão patrimonial contra a sociedade e as sócias devedoras. Nesse contexto, correta a decisão em que decretada a prescrição extintiva. Agravo de Petição a que se nega provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000569-95.2011.5.06.0301. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 05/07/2023).**

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE MESMO DIANTE DA NOTIFICAÇÃO EXPRESSA PARA DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO SOB PENA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018 E NO ART. 3º DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT. A prescrição intercorrente está prevista no art. 11-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17. O art. 2º Instrução Normativa 41/2018 do TST e o art. 3º da Recomendação Nº 3/GCGJT, determinam que o termo "a quo" para a sua contagem é o descumprimento da determinação judicial para o exequente impulsionar a execução, desde que haja expressa cominação nesse sentido. No caso em análise, houve a observância do rito previsto na recomendação em tela, razão pela qual imperioso o reconhecimento de que o crédito do trabalhador está fulminado pelo cutelo prescricional. Agravo de petição a que se nega provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0171100-46.2008.5.06.0003. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 13/12/2023).**

IV) Ementas de acórdãos proferidos pela 2ª Turma do TRT6 afastando a prescrição intercorrente em procesos autuados autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO. IMPULSO OFICIAL PREVISTO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 878, DA CLT. Segundo as regras vigentes à época da prática dos

atos processuais (momento anterior às reformas advindas da Lei 13.467/2017, que, tal como disposto em seu art. 6.º, entrou em vigor em 11/11/2017), inafastável a declaração de incompatibilidade do instituto da prescrição intercorrente na espécie (ao menos até o momento). É que ao Juiz era conferido o poder de impulsionar oficialmente o processo, nos moldes da redação anterior do art. 878 da CLT, vigente à época. A extinção da execução com base no instituto da prescrição intercorrente confronta-se com o que dispõe a Instrução Normativa n. 41/2018, do TST, e, ainda, a Recomendação n. 03/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que traz procedimentos a serem observados nas execuções trabalhistas pelos magistrados. Ademais também afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Agravo de Petição a que se dá provimento, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e decretar a nulidade da sentença que extinguiu a execução, determinando o retorno dos autos à Vara para retomada da execução. **(PROCESSO Nº TRT AP 0001272-19.2017.5.06.0009. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 06/10/2020).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A partir da edição da Lei nº 13.467/2017, foi incluído, na redação da Carta Consolidada, o artigo 11-A, o qual passou a prever, expressamente, a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista. II. A Instrução Normativa 41/2018 do C. TST esclareceu que o marco inicial para o cômputo do prazo da prescrição intercorrente se dá a partir do descumprimento de determinação judicial que insta o credor a dar seguimento à execução, desde que tal pronunciamento seja feito após a vigência da Lei nº 13.467/2017. III. No caso, o exequente foi instado a se manifestar sobre o prosseguimento da execução em agosto de 2007, muito antes, portanto, do advento da novel legislação, quando o instituto da prescrição intercorrente ainda se fazia inaplicável ao Processo do Trabalho, por força do entendimento sedimentado na Súmula 114 do C. TST. IV. Prescrição intercorrente afastada. Agravo de Petição a que se dá provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0265700-16.1988.5.06.0341. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 15/12/2021).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROFERIDA NA EXECUÇÃO. A "prescrição intercorrente não é aplicável a processo cujo título executivo tenha sido constituído antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 - conforme a jurisprudência predominante no TST, à época da formação do título executivo, no presente caso (Súmula 114/TST)". Agravo de Petição a que se dá provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000261-17.2015.5.06.0011. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 08/06/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme jurisprudência predominante no TST, a prescrição intercorrente não é aplicável a processo cujo título executivo tenha sido constituído antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Para estes casos, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 114/TST. Agravo de Petição a que se dá provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000358-57.2014.5.06.0009. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 05/10/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROFERIDA NA EXECUÇÃO. A "prescrição intercorrente não é aplicável a processo cujo título executivo tenha sido constituído antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 - conforme a jurisprudência predominante no TST, à época da formação do título executivo, no presente caso (Súmula 114/TST)". Agravo de Petição a que se dá provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000685-91.2013.5.06.0023. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 27/10/2022).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, CLT. APLICAÇÃO RETROATIVA É INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. Não é possível aplicar a prescrição intercorrente nos presentes autos, tendo em vista que apesar de a Lei nº 13.467/2017 haver acrescentado ao texto da CLT, o artigo 11-A, admitindo a referida prescrição no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável no caso concreto, tendo em vista que a determinação judicial de satisfação do crédito é anterior à vigência da Lei nova. Agravo de Petição a que se dá Provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000800-26.2000.5.06.0005. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 02/08/2023).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROFERIDA NA EXECUÇÃO. A prescrição intercorrente não é aplicável a processo cujo título executivo tenha sido constituído antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 - conforme a jurisprudência predominante no TST, à época da formação do título executivo, no presente caso (Súmula nº 114 do C. TST). Recurso provido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0001421-48.2010.5.06.0142. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 06/09/2023).**

V) Ementas de com acórdãos proferidos pela 3ª Turma do TRT6 mantendo a prescrição intercorrente em procesos autuados foram autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Mesmo antes da edição da Lei nº. 13.467/2017, que deu nova redação aos arts. 11-A, 884, § 1º, e 889 da CLT, a prescrição intercorrente, ao menos na liquidação e execução, era de inequívoca aplicação ao Processo do Trabalho. Porque sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a compatibilidade da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho, mercê do verbete sumular nº. 327. O princípio do impulso oficial, que regia o processo do trabalho, nunca foi absoluto. A significar que o credor não deveria e nem estava autorizado a descurar dos seus deveres processuais. E o concurso do exequente, na busca do devedor e/ou bens passíveis de penhora, deve ser traduzido em providências objetivas, concretas. Por isso, a inércia do credor poderia implicar pronunciamento da prescrição extintiva do direito de promover a cobrança de um título executivo, entendida (a prescrição) como a extinção de uma pretensão jurídica em razão de seu não exercício por certo lapso temporal e por inércia do titular da pretensão. Agravo improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0001116-53.2011.5.06.0005. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 17/11/2020).**

Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS CONFIGURADOS. Não obstante o artigo 11-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, autorize a aplicação da prescrição intercorrente, na execução de crédito trabalhista. A deflagração do prazo prescricional ocorrerá, tão somente, com o não cumprimento de determinação judicial, delineada de forma precisa, e da qual a parte interessada tenha sido intimada, "*com expressa cominação das consequências do descumprimento*", nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 41 do C. TST, e 1º, 2º e 3º, da Recomendação nº 3/2018 da CGJT, o que ocorreu no caso em análise. Recurso a que se nega provimento. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000960-70.2010.5.06.0144.** Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 16/09/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATO PROCESSUAL PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018, DO C. TST, E RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Conforme dispõe a Instrução Normativa 41/2018, editada pelo C. TST, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente ocorre a partir do descumprimento da determinação judicial que insta ao credor a prosseguir com a execução e, ainda assim, desde que realizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II - Nesse sentido, em 24.07.2018, o Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Do Trabalho, Lelio Bentes Corrêa, editou a Recomendação nº 3/2018 da GCGJT (Corregedoria Geral da Justiça Do Trabalho), que reforçou a Instrução Normativa nº 41/2018, bem assim detalhou o procedimento a ser adotado nos casos de aplicação da prescrição intercorrente, in verbis: "Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST nº 41/2018). Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST nº 39/2016, e artigo 21 da IN-TST nº 41/2018)." III - Considerando a observância do regramento incidente à espécie, mantenho o decisum, que declarou a prescrição intercorrente. IV - Apelo desprovido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0001540-43.2012.5.06.0011.** Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 22/11/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Reforma Trabalhista, prevê, em seu artigo 2º, que o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente ocorre a partir do descumprimento da determinação judicial que insta o credor a prosseguir com a execução. No caso concreto, certo é que o exequente permaneceu inerte após tomar ciência do despacho que o intimou para indicar outros meios de prosseguimento da execução. E, vale frisar que, na notificação do exequente, houve expressa menção acerca da sua responsabilidade e das consequências do seu não

cumprimento. Assim, transcorrido o seu prazo in albis, já incidiu aí, o início da contagem do prazo prescricional, pelo que correta a sentença que declarou a prescrição intercorrente. Agravo de petição improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0000323-46.2013.5.06.0005. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 10/10/2023).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATO PROCESSUAL PRATICADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018, DO C. TST, E RECOMENDAÇÃO N.º 3/2018 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Conforme dispõe a Instrução Normativa 41/2018, editada pelo C. TST, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente ocorre a partir do descumprimento da determinação judicial que insta ao credor a prosseguir com a execução e, ainda assim, desde que realizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. Logo, aplica-se a todos os processos em curso. II - Nesse sentido, e uma vez observadas as demais disposições contidas na Recomendação n.º 3/2018 da GCGJT, notadamente quanto à intimação para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, com expressa cominação das consequências do descumprimento, incide à espécie o teor do art. 11-A, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT. III - Agravo de Petição desprovido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0088600-85.1997.5.06.0009. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 07/11/2023).**

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. A Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho definiu que a prescrição intercorrente de dois anos passaria a fluir do descumprimento da determinação judicial que provocara uma ação do credor, desde que esta tenha sido posterior a 11 de novembro de 2017. Com vistas a fixar o procedimento para decretação da prescrição intercorrente e também com a pretensão de conciliar as disposições do art. 11-A Consolidação das Leis do Trabalho, com as regras dos arts. 40 Lei nº 6.830/80 e 921 Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Corregedoria Geral, editou a Recomendação nº 03/2018. No caso dos autos, o agravante foi devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da execução, bem como para se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, deixando escoar o prazo de 02 (dois) anos. Agravo de petição improvido. **(PROCESSO Nº TRT AP 0054800-63.2006.5.06.0005. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 11/07/2023).**

VI) Ementas de acórdãos proferidos pela 3ª Turma do TRT6 afastando a prescrição intercorrente em procesos autuados autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. IMPULSO OFICIAL PREVISTO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 878 DA CLT E SÚMULA 114 DO C. TST. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ATOS GCGJT N. 1/2012 E 17/2011, ARTS. 40 DA LEI N. 6.830/80 E 921, III, DO CPC. I - Considerando as regras vigentes à época da prática dos atos processuais (momento anterior à implementação das alterações impostas pela Lei 13.467/2007, que, conforme disposto em seu artigo 6º, entrou em vigor em

11/11/2017), inafastável a declaração de incompatibilidade do instituto da prescrição intercorrente com o procedimento trabalhista, mormente pelo poder que possui o Juiz para conferir impulso oficial ao processo, nos moldes da redação anterior do art. 878 da CLT (norma aplicável ao caso), bem assim diante do caráter de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas em geral. II - Exegese, também, do verbete sumular 114, do C. TST. III - Agravo de Petição a que se nega provimento, no particular. (**PROCESSO Nº TRT AP 9630200-61.2002.5.06.0020**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 21/01/2020).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (data de vigência da Lei nº 13.467/2017). No presente caso, observo que a determinação judicial em questão foi expedida bem antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, a prescrição intercorrente deve ser afastada, restando aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 114 do C. TST. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0179400-22.2003.5.06.0019**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 27/10/2020).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017 (data de vigência da Lei nº 13.467/2017). No presente caso, observo que a determinação judicial em questão foi expedida antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, a prescrição intercorrente não é cabível à hipótese, restando aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 114 do C. TST. Agravo de petição a qual se nega provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0201400-63.2009.5.06.0291**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 11/02/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017 (data de vigência da Lei nº 13.467/2017). No presente caso, observo que a determinação judicial em questão foi expedida antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, a prescrição intercorrente não é cabível à hipótese, restando aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 114 do C. TST. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0089500-66.1999.5.06.0181**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 18/11/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de execução de título executivo constituído anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, não há que se falar na

incidência do art. 11-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula n.º 114 do TST, sob pena de violação ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo provido, para, afastando a prescrição intercorrente pronunciada, determinar o regular prosseguimento da execução trabalhista. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000076-29.2013.5.06.0017**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 29/09/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de execução de título executivo constituído anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, não há que se falar na incidência do art. 11-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula n.º 114 do TST, sob pena de violação ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo provido, para, afastando a prescrição intercorrente pronunciada, determinar o regular prosseguimento da execução trabalhista. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000381-07.2013.5.06.0019**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 14/07/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR A 11/11/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11/11/2017 (data de vigência da Lei nº 13.467/2017). No presente caso, observo que a determinação judicial em questão foi expedida antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, a prescrição intercorrente não pode ser declarada, restando aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 114 do C. TST. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0001528-90.2013.5.06.0141**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 08/08/2023).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RECOMENDAÇÃO N. 03/2018 DO CGJT. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de título executivo constituído antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é inaplicável o disposto no art. 11-A da CLT, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF/88). Além disso, no caso em apreço, não foram observados os critérios elencados na Recomendação nº 3/2018 da CGJT para declaração da prescrição intercorrente, notadamente o disposto no art. 4º do referido normativo, segundo o qual "*Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil*". Por fim, também não foi considerado o período de suspensão dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.010/2020. Nesse contexto, inaplicável a prescrição intercorrente, merecendo ser afastada a decisão que extinguiu a execução, para regular

prosseguimento do feito. Agravo de Petição provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0068400-80.1999.5.06.0011**. Órgão Julgador: 3ª TURMA. Data de julgamento: 04/04/2023).

VII) Ementas de acórdãos proferidos pela 4ª Turma do TRT6 mantendo a prescrição intercorrente em procesos autuados autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE REGULARMENTE INTIMADA COM EXPRESSA MENÇÃO AO ARTIGO 11 - A DA CLT. INÉRCIA. A prescrição intercorrente está prevista no art. 11-A da CLT. O art. 2º Instrução Normativa 41/2018 do TST e o art. 3º da Recomendação Nº 3/GCGJT, determinam que o termo *a quo* para a contagem daquela é o descumprimento da determinação judicial, a qual determinou ao credor o prosseguimento da execução, desde que realizada após a vigência da Lei 13.467/2017. Em que pese a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), ter determinado a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, consoante previsão contidas em seu artigo 3º, no caso em estudo, a prescrição intercorrente operou seus efeitos antes da vigência dessa norma. Isso porque a exequente foi notificada, em 15/03/2018, para indicar requerer o que entender de direito, sob as penas previstas no artigo 11-A da CLT, contudo, somente formulou pedido de prosseguimento da execução formulado pelo obreiro na data de 17/06/2021, quando já implementada as condições necessárias à aplicação do instituto prescricional, que exige o decurso "de dois anos", contados da ciência prévia ao interessado do ônus da sua inércia. Agravo improvido, no particular. (**PROCESSO Nº TRT AP 0150600-89.2006.5.06.0144**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 30/09/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Quanto ao tema em debate, dúvidas não restam sobre a sua aplicabilidade, no âmbito desta Especializada, considerando, inclusive, o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, no sentido de que *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)"*. 2. Na situação ora examinada, a teor da marcha processual, resulta o convencimento de que todas as providências legalmente exigidas foram adotadas, pelo MM. Juízo de origem, antes de se decretar a prescrição em comento, inclusive no que diz respeito ao artigo 4º da Recomendação nº 3/GCGJT de 24/07/2018, segundo o qual, *"Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018)"*. 3. Assim, levando-se em conta todos os informes externados na origem, bem como a circunstância de que a parte autora tão somente veio a se pronunciar quando já escoado o biênio previsto no artigo 11-A da CLT, não indicando a ocorrência qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (limitou-se a requerer que fossem *"adotadas medidas executórias que deveriam ter sido requeridas durante o curso do prazo prescricional"*. E não após o seu término", conforme assinalado no primeiro grau), outro caminho não há senão o de negar provimento ao apelo do

exequente. (**PROCESSO Nº TRT AP 0001499-14.2012.5.06.0161**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 23/09/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Na situação ora examinada, a teor da marcha processual, resulta o convencimento de que todas as providências legalmente exigidas foram adotadas pelo MM. Juízo de origem, antes de se decretar a prescrição em comento, inclusive no que diz respeito aos arts. 1º, 2º 3º e 4º da Recomendação nº 3/GCGJT de 24/07/2018, este último dispondo o seguinte: "*Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).*" In casu, observados todos os ditames legais antes da aplicação da prescrição intercorrente, permanecendo a parte inerte, mesmo advertida expressamente acerca da sua possível aplicação, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 11-A da CLT. **Agravo de Petição desprovido.** (**PROCESSO Nº TRT AP 0000970-50.2014.5.06.0411**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 15/09/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. No caso em apreciação, o juízo de origem extinguiu a execução, com fulcro no art. 11-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com estrita observância ao procedimento previsto na Recomendação nº 3/2018 da CGJT, que visa assegurar a segurança jurídica dos jurisdicionados, à uniformização procedimental nas instâncias inferiores e à harmonização do ordenamento jurídico, em especial os seus artigos 2º e 4º, que preceituam a indicação, com precisão, da determinação que deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências pelo descumprimento, bem assim a concessão, pelo juiz ou relator, antes de decidir sobre a prescrição intercorrente, de prazo à parte interessada, para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Agravo de Petição não provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0007700-94.2009.5.06.0171**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 23/03/2023).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Quanto ao tema em debate, dúvidas não restam sobre a sua aplicabilidade, no âmbito desta Especializada, considerando, inclusive, o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, no sentido de que "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)*". 2. Na situação ora examinada, a teor da marcha processual, resulta o convencimento de que todas as providências legalmente exigidas foram adotadas, pelo MM. Juízo de origem, antes de se decretar a prescrição em comento, inclusive no que diz respeito ao artigo 4º da Recomendação nº 3/GCGJT de 24/07/2018, segundo o qual, "*Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).*". 3. Assim, levando-se em conta todos os informes externados na origem, bem

como a circunstância de que a parte autora tão somente veio a se pronunciar quando já escoado o biênio previsto no artigo 11-A da CLT, não indicando a ocorrência qualquer de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, limitando-se a requerer que fosse adotada medida executória que deveria ter sido requerida durante o curso do prazo prescricional e não após o seu término. Assim, outro caminho não há senão o de **negar provimento** ao apelo do exequente. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000453-42.2013.5.06.0003**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 07/12/2023).

VIII) Ementas de acórdãos proferidos pela 4ª Turma do TRT6 afastando a prescrição intercorrente em procesos autuados foram autuados antes do dia 11/11/2017 ou que tiveram a execução iniciada antes desta data:

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 114, DO TST. Na hipótese em exame, o Juízo *a quo* pronunciou a prescrição intercorrente em face do descumprimento de determinação judicial feita muito antes da vigência da Lei 13.467/2017, sem conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, deixando de observar, portanto, os termos da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST e da Recomendação GCGJT n. 03/2018, não havendo justificativa para extinguir a execução, pelo menos, neste momento. Sendo assim, aplica-se à espécie o entendimento firmado na Súmula nº 114 do TST, no sentido de que "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*". Agravo de petição provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000684-81.2014.5.06.0311**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 22/04/2021).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de execução de título executivo constituído anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, não há que se falar na incidência do art. 11-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula n.º 114 do TST, sob pena de violação ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, o juízo singular não observou o procedimento previsto na Recomendação n.º 3/2018, da CGJT, que visa a assegurar a segurança jurídica aos jurisdicionados, à uniformização procedimental nas instâncias inferiores e à harmonização do ordenamento jurídico, em especial o seu artigo 2.º (que preceitua a necessidade de indicação, com precisão, de qual determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Agravo provido, para, afastando a prescrição intercorrente pronunciada, determinar o regular prosseguimento da execução trabalhista. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000453-75.2011.5.06.0144**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 31/03/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROFERIDA NA EXECUÇÃO. A "prescrição intercorrente não é aplicável a processo cujo

título executivo tenha sido constituído antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 - conforme a jurisprudência predominante no TST, à época da formação do título executivo, no presente caso (Súmula 114/TST)". Agravo de Petição a que se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000261-17.2015.5.06.0011**. Órgão Julgador: 2ª TURMA. Data de julgamento: 08/06/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, tratando-se de execução de título executivo constituído anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar na incidência do art. 11-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal, o que impossibilita a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes da Súmula nº 114 do TST, sob pena de violação ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, o juízo singular não observou o procedimento previsto na Recomendação nº 3/2018, da CGJT, que visa a assegurar a segurança jurídica aos jurisdicionados, à uniformização procedimental nas instâncias inferiores e à harmonização do ordenamento jurídico, em especial os seus artigos 2.º, 3.º e 4.º (que preceituam a necessidade de indicação, com precisão, de qual determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento), bem assim não houve notificação da parte para se pronunciar sobre o tema, antes da decisão, nos moldes dos artigos 9.º, 10 e 921, § 5.º, do Código de Processo Civil. Ademais, sequer transcorreu integralmente o prazo de dois anos, de que trata o artigo 11-A da CLT, pois, em virtude da pandemia de COVID-19, editou-se a Lei nº 14.010/2020, cujo artigo 3.º determinou a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020. Agravo provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0001037-55.2017.5.06.0008**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 17/02/2022).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. Conforme o entendimento dominante da Corte Superior Trabalhista, não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente quando o título executivo foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 11-A da CLT, hipótese dos autos. Agravo de petição provido. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000590-08.2010.5.06.0301**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 24/08/2023).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO EXECUTADO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O título executivo judicial formado nestes autos teve seu trânsito em julgado ocorrido em 08/12/2012, portanto, durante a vigência da redação do artigo 878 da CLT, anterior à alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017. Sendo assim, de acordo com a jurisprudência do C. TST, a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. Logo, inaplicável a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do c. TST. Agravo de Petição a que se dá provimento. (**PROCESSO Nº TRT AP 0000534-14.2011.5.06.0018**. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 16/03/2023).

Ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. DA SÚMULA Nº 114 DO TST. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Tratando-se de crédito trabalhista anterior à inovação legislativa introduzida pela Reforma Trabalhista, não se aplica à hipótese a previsão legal contida no art. 11-A da CLT, sob pena de ineficácia da decisão transitada em julgado e, por consequência, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e afronta direta à disposição do enunciado da Súmula nº 114 do TST. Agravo de petição provido. (PROCESSO Nº TRT AP 0000519-86.2013.5.06.0014. Órgão Julgador: 4ª TURMA. Data de julgamento: 06/09/2023).

IX) Link do *corpus* de acórdãos proferidos pelas quatro Turmas do TRT6, no período de 2020 até 2023, sobre prescrição intercorrente:

https://drive.google.com/drive/folders/1S3CXxVHGiVIT0XHWp2VX1f9n_CzxWNjW.

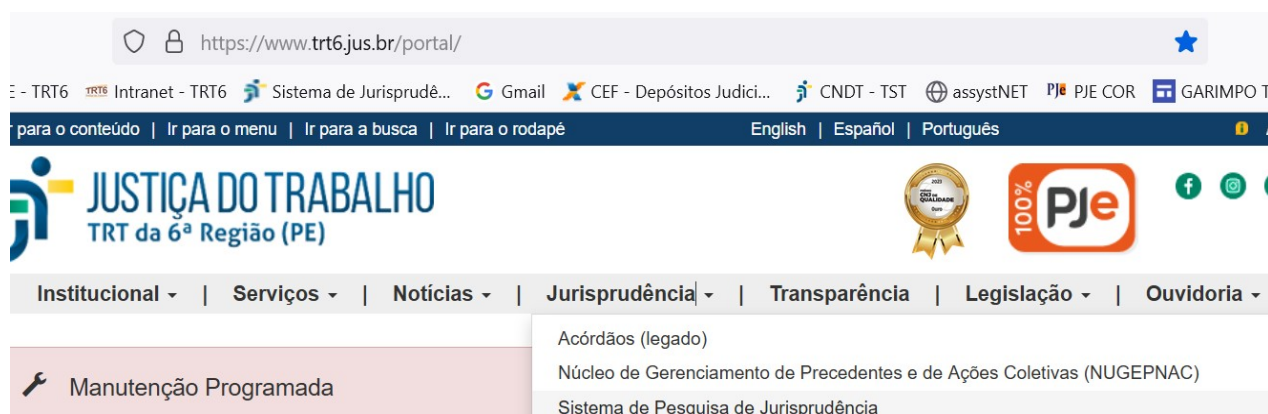
X) Roteiro utilizado para levantamento dos dados da pesquisa:

1º passo:

Acessar site do TRT – 6ª Região: <https://www.trt6.jus.br/portal/>

2º passo:

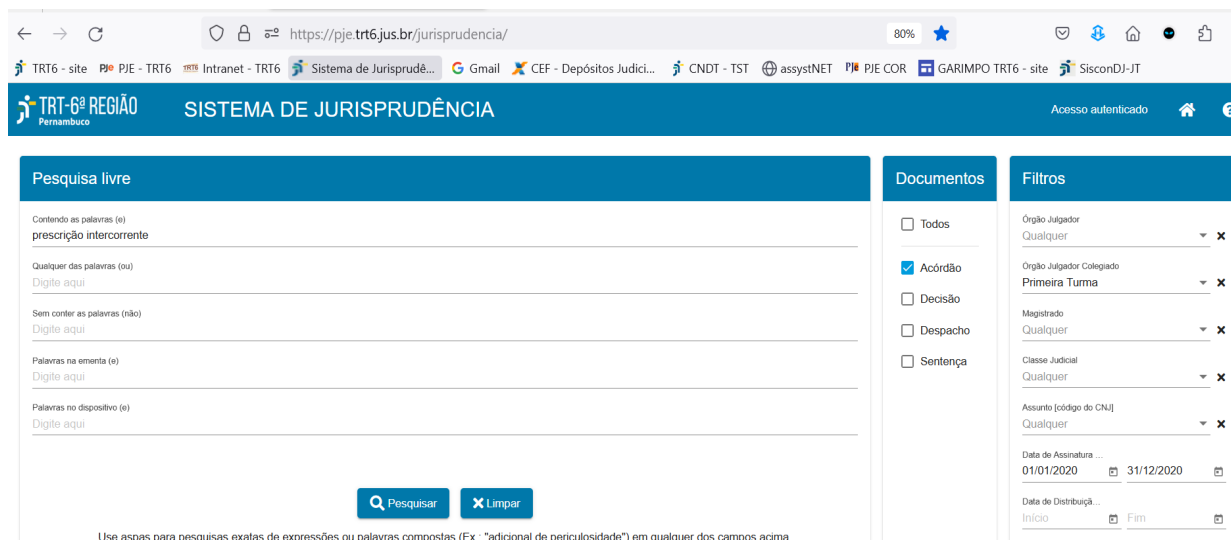
Acessar a aba “jurisprudência” e, em seguida, a opção “sistema de pesquisa de jurisprudência”, conforme figura abaixo:



3º passo:

Dentro do campo “sistema de pesquisa de jurisprudência” (no qual apenas aparece o nome “sistema de jurisprudência”), preenche o campo de pesquisa livre com a expressão “prescrição intercorrente” na caixa de diálogo com título “**contendo as palavras**”; em

seguida, no campo ao lado (“**documentos**”) marca apenas a opção **acórdão**; e, por fim, no campo “**filtros**” seleciona o período a ser pesquisado. Tudo, conforme demonstrado na figura abaixo.



4º passo:

Quando o sistema de pesquisa selecionar e listar os acórdãos, deve-se colher aquelas decisões que possui a expressão “**prescrição intercorrente**” na parte conclusiva/dispositiva, o que fará com que seja coletado apenas os acórdãos que, de fato, enfrenta o tema “prescrição intercorrente”.

XI. FAQ:

1. O que é prescrição intercorrente?

R - Extinção da execução pela inércia do credor após prazo legal.

2. Qual o período analisado?

R - Acórdãos de 2020 a 2023, total de 977 processos.

3. Qual a diferença entre gestão pública e política pública na prescrição intercorrente?

R - Gestão pública: eficiência e racionalização de recursos. Política pública: garantia de acesso ao direito e uniformidade jurisprudencial.

4. Quais as principais limitações da pesquisa?

R - Ausência de normativo local, exclusão de decisões monocráticas e recorte temporal restrito.

5. Como o IRDR poderia contribuir?

R - Uniformizando a jurisprudência e garantindo isonomia nas decisões.